



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	2
Despacho	2
Conselheiro Jerson Domingos	2
Notificações	2
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	2
Conselheiro Jerson Domingos	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Acórdão	2
DIRETORIA GERAL	4
Cartório	4
Decisão Singular	4
Despacho	64
Carga/Vista	67

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS Nº 53/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, “b”, da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, “e” e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013,

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TC/MS nº 47/2018, Publicada no DOETC/MS nº 1802 de 26 de junho de 2018, que designou servidores para comporem grupos de trabalho relacionados aos Comitês Permanentes, nos termos das Resoluções TCE/MS nº 67, de 13 de dezembro de 2017 e nº 68, de 28 de fevereiro de 2018, e da Portaria TCE/MS nº 40/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição do Comitê Permanente de Contas de Gestão, Grupo II, promovendo a substituição da servidora **ALINE ANTUNES MARTINS**, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula 2912, pelo servidor **MARCO AURÉLIO GECLER LOIS**, Assessor de Auditor do Corpo Especial, matrícula 1517, para integrar a Equipe de Execução.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente do TCE/MS

PORTARIA “P” TC/MS 179/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e com o disposto no § 2º da Portaria TC/MS N. 32/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 1678, de 01 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Conceder à servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO BAGGIO**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, Licença Remunerada para Desempenho de Atividade Política, a partir de 07 de julho de 2018, até o décimo dia seguinte ao das eleições, em conformidade com o disposto no artigo 157 da Lei nº 1.102/90. (Processo TC/7107/2018).

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 180/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Autorizar a concessão de Licença Prêmio por Assiduidade em favor da servidora **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do tempo de 12 (doze) dias, concernente ao período aquisitivo de 09 a 20 de julho de 2018, fundamentado no artigo 159, c/c o artigo 3º da Lei nº 1.102/90. (Processo TC/7044/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 03 de agosto de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA “P” TC/MS 181/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS FILHO** do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro da 4ª Inspetoria de Controle Externo.

Registre-se e cumpra-se

Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 06 de agosto de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 28796/2018

PROCESSO TC/MS : TC/6018/2018
PROTOCOLO : 1906572
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 18574/2018 nos autos TC/6018/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1920672, tendo como requerente o Sr. DELANO DE OLIVEIRA HUBER.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Notificações

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, ex-secretária municipal de saúde de Ivinhema, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4ºPRC-25993/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 22222/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, ex-secretária municipal de saúde de Ivinhema, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-4ºPRC-23727/2018, referente ao **Processo TC/MS n. 19243/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIMEIRE CARDOSO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCIMEIRE CARDOSO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7979/2015, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 3ICE - 1031/2017, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 3 de outubro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 553/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/24714/2016
PROTOCOLO : 1732221
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO :THIAGO SANTIM CAETANO - ME
VALOR : R\$ 175.000,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ORGANIZAÇÃO DE FESTA DE ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório a formalização do contrato administrativo, são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade

Pregão Presencial n. 34/2016, da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 25/2016, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e Thiago Santim Caetano - ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 1 de agosto de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2147/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01012/2012/001
PROTOCOLO : 1808709
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :SÉRGIO LUIZ MARCON
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA I. DE O. ANDRADE
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – NÃO REGISTRO – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – MULTA – ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

A lei autorizativa é exigência constitucional imprescindível para a contratação temporária, independente do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei, pelo que não é provido o recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon contra os termos do Acórdão nº 02/00842/2016, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS 01012/2012.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2157/2018

PROCESSO TC/MS :TC/05431/2014/001
PROTOCOLO : 1785307
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
INTERESSADO : JÉSSICA DA SILVA ROCHA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS – DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário quando a contratação por tempo determinado não se reveste das hipóteses legais que comprovem a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário

interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão - DSG-G. MJMS 12444/2016.
Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2166/2018

PROCESSO TC/MS :TC/08719/2015/001
PROTOCOLO : 1745755
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – FALHAS NO SISTEMA – MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário diante da ausência de juntada de documentos aos autos que comprovem as alegações de que a remessa intempestiva de documentos se deu por falha no sistema.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular nº 06463/2016, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 08719/2015.
Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2178/2018

PROCESSO TC/MS :TC/108677/2011/001
PROTOCOLO : 1721285
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE :ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO :KATTIELY RODRIGUES PEREIRA,
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RESPONSABILIDADE IN ELEGENDO DO GESTOR – RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário quando a contratação por tempo determinado não se reveste das hipóteses legais que comprovem a necessidade temporária de excepcional interesse público. O lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento da documentação não isenta o gestor da responsabilidade pelo desatendimento das normas regimentais do Tribunal de Contas, independentemente de comprovação de dolo ou culpa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular nº 165/2016.
Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Secretaria das Sessões, 06 de agosto de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7480/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7703/2018
PROTOCOLO: 1914849
ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CONSULENTE: LUCIANO MONTALI
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO

VISTOS, etc.

01. – Cuida-se de pedido de desistência formulado pelo Defensor Público-Geral do Estado, nos autos de Consulta (art. 21, XVI, da LC nº 160/12), juntado à fl. 67.

É o relatório. **Decido.**

02. - **HOMOLOGO** o pedido de **desistência**, com fundamento nos artigos 4º, inciso V; e 83, § 2º, inciso I, alínea “d”, do RITC/MS, e **DETERMINO** a extinção o processo sem resolução de mérito.

03. – **INTIMEM-SE** o requerente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

EM 07/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7325/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4009/2017
PROTOCOLO: 1792433
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO (A): ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 1655/2016
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 128/2016
CONTRATADO: MPS – VISION SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO
OBJETO CONTRATADO: CONSTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA, CORRETIVA, PARA CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REVISÃO GERAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR DO OBJETO: R\$ 122.671,56

Vistos...

Trata o presente processo do instrumento substitutivo ao contrato Nota de Empenho nº 1655/2016 e sua execução financeira, originário do procedimento Pregão Presencial nº 128/2016 e Ata de Registro de Preços nº 32/2016 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa MPS – VISION SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO, tendo como objeto a contratação de serviços de empresa especializada em manutenção preditiva, preventiva, corretiva, para conservação, limpeza e revisão geral, com fornecimento de peças de condicionadores de ar, para atender diversas Secretarias Municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 16233/2018 (peça nº. 12), entendendo pela regularidade do instrumento substitutivo em comento e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 12168/2018 (peça nº. 12), opinando pela regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos regimentais desta Corte.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços foram autuados no Processo TC3391/2017 (Protocolo 1790607) e julgados REGULARES por meio da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 8633/2017.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual utilizado foi a Nota de Empenho nº 1655/2016, documento substitutivo cabível no presente caso e formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93. Contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, constata-se que o valor executado foi de R\$ 122.671,56 (cento vinte dois mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente instrumento.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento substitutivo ao contrato Nota de Empenho nº 1655/2016 originário do procedimento Pregão Presencial nº 128/2016 e Ata de Registro de Preços nº 32/2016 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa MPS – VISION SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7316/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4192/2016

PROTOCOLO: 1670615

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5866/2016/DETRAN

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

CONTRATADA: LORO & BUSANELO LTDA. - ME

OBJETO CONTRATADO: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – MS.

VALOR DO OBJETO: R\$ 109.997,46

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, instrumentalizada através do Contrato de Credenciamento Nº 5866/2016/DETRAN firmado com a empresa LORO & BUSANELO LTDA. - ME, objetivando o credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Naviraí – MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo realizou uma Análise nº. **12437/2017 (peça 15)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.845/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5866/2016/DETRAN) e do aditamento (1º Termo Aditivo) correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer nº. **12914/2018 (peça 18)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela regularidade a da formalização do 1º termo aditivo.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Em análise aos autos, observa-se que a contratação direta por inexigibilidade encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato de credenciamento Nº 5866/2016/DETRAN por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avançadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas. E a nota de empenho relacionada nos autos, atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado para prorrogação do prazo por mais 12 meses do contrato em epígrafe. Foram apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução nº 54/2016.

Ex Positis, formulo a minha decisão com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** contratação direta por inexigibilidade de licitação realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, firmado com a empresa LORO & BUSANELO LTDA. - ME, nos termos do artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento Nº 5866/2016/DETRAN, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III-Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6811/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4381/2015

PROTOCOLO: 1580816

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1, DE 2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2015

CONTRATADO: VIDA BOA SHOWS E EVENTOS LTDA.

OBJETO: APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA DUPLA VICTOR & LEO

VALOR INICIAL: R\$ 190.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Vida Boa Shows e Eventos Ltda., tendo como objeto a apresentação de show musical da dupla Victor & Leo.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 8765/2017, peça 24, fls. 146-150), que considerou regular a execução financeira da contratação, ressalvando a falta de apresentação do termo de encerramento do Contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 27223/2017 (peça 25, fls. 151-158), opinando:

“(…) pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato Administrativo, documento de remessa obrigatória segundo a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.”

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Vida Boa Shows e Eventos Ltda., encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

No que diz respeito à ressalva assinalada pela 1ª ICE e pelo MPC quanto a falta de encaminhamento do termo de encerramento do Contrato, entendo que não se trata de caso que mereça ressalva, pois as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas n. 471, n. 455, n. 450 e n. 447 (peça 18, fls. 114-115, 120-121, 129-130 e 137-138), apresentam os carimbos dos atestados de recebimento dos serviços executados, devidamente datados e assinados, demonstrando que o serviço contratado foi prestado.

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 21, fl. 148):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 1/2015 (CT)	R\$ 190.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 190.000,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 190.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 190.000,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo que os documentos da despesa (empenho = R\$ 190.000,00, liquidação = R\$ 190.000,00 e pagamento = R\$ 190.000,00) estão em harmonia.

Diante do exposto, acolho, em parte, os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1, de 2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Vida Boa Shows e Eventos Ltda..

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6761/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4454/2016

PROTOCOLADO: 1656152

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7, DE 2015)

COMPROMITENTE(S): 1-MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 2-ODONTOMED CANAÃ LTDA – ME; 3-DENTAL DOURADOS LTDA – ME; 4-CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5-PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-EPP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS POSTOS DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL

VALOR: R\$ 113.865,73

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 14, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 7, de 2015), para a aquisição de material de consumo odontológico, em atendimento às necessidades dos Postos de Saúde de Fátima do Sul, conforme especificações do Anexo I do edital.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 25206/2016, peça 34, fls. 514-519), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015, ressalvando a ausência de autorização para a realização da licitação e a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia da referida Ata.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8353/2018 (peça 35, fls. 520-521), opinando nos seguintes termos:

"(...) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 249/2014 [na verdade, Pregão Presencial n. 14, de 2015] e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2015 [na verdade, Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015], nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento da autorização para a realização da licitação e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 14, de 2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), ocorrendo, apenas, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Ata em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito à ressalva assinalada pela unidade técnica e pelo MPC quanto à falta de autorização para a realização da licitação, entendo que não se trata de caso que mereça ressalva, pois o termo de homologação (peça 17, fl. 366) do Pregão Presencial n. 14/2015 é assinado pelo Prefeito Municipal, autoridade máxima no âmbito da Administração municipal.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 14, de 2015**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015**;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 7, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (*publicação em 3/3/2015 e remessa ao Tribunal em 18/12/2015*);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6903/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4572/2015
PROTOCOLO: 1582699
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2, DE 2015
CONTRATADO: MARCELO DE OLIVEIRA GOMES – ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, FECHAMENTO METÁLICO, CAMAROTES, ARQUIBANCADAS, ESTRUTURA DE GRID, TENDAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS E TELÃO DE ALTA DEFINIÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2015, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL
VALOR INICIAL: R\$ 79.900,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2015;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 2, de 2015, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Marcelo de Oliveira Gomes – ME, tendo como objeto a locação de palco, fechamento metálico, camarotes, arquibancadas, estrutura de grid, tendas, sanitários químicos e telão de alta definição, para realização do carnaval 2015, de acordo com as especificações do Anexo I do edital;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 25413/2016, peça 28), que considerou regular o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo n. 2, de 2015, e a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8357/2018 (peça 29), opinando nos seguintes termos:

“I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2015 e de sua execução financeira, com lastro nas disposições constantes no art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.”

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 2, de 2015, realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, a celebração do Contrato Administrativo n. 2, de 2015, e a execução financeira da contratação encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 2, de 2015**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 2, de 2015**, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Marcelo de Oliveira Gomes – ME;

c) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6790/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4636/2018
PROTOCOLO: 1901820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2018
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME, LETÍCIA APARECIDA OLIVEIRA – EPP, C. LEMOS DISTRIBUIDORAS HOSPITALARES LTDA. – ME, AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME, CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP, KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP, EXITUSMED COMÉRCIO E PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA – ME, A.T. MORALES NUTRICIONAIS – EPP E LUCILENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME.

OBJETO DA ATA: FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E LEITE EM PÓ, VISANDO PRESTAÇÕES FUTURAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018, CONFORME NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM APURAÇÃO DO CONSUMO MENSAL.

VALOR ESTIMADO DA ATA: R\$ 450.658,90

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E LEITE EM PÓ, VISANDO PRESTAÇÕES FUTURAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018, CONFORME NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM APURAÇÃO DO CONSUMO MENSAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 006/2018 (peça 33), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2018, firmado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, neste ato representado por seu gestor, Sr. Márcio Garcia Galdino, CPF nº 826.501.601-87, e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, CNPJ/MF nº 14.779.187/0001-88, representado neste ato por sua Gestora, Sra. Lucilene Tábuas Carrasco, CPF nº 404.246.691-53, e de outro lado, como comprometentes fornecedoras as empresas **VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 13.229.567/0001-86, representada por seu representante legal, Sr. Ivonei Cesar Balbinot, CPF nº 026.136.680-75, **LETÍCIA APARECIDA OLIVEIRA - EPP**, CNPJ/MF nº 26.757.894/0001-52, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Letícia Aparecida Oliveira, CPF nº 338.348.288-07, **C LEMOS DISTRIBUIDORAS HOSPITALARES LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 16.752.682/0001-29, representada neste ato pelo Sr. Cláudio Lemos, CPF nº 049.181.848-39, **AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 27.789.446/0001-01, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Fernanda Passarela Floriano, CPF nº 087.395.339-80, **CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 05.155.405/0001-12, representada neste ato por seu representante legal, Sr. João Victor Paschoa Soler, CPF nº

395.508.298-98, **KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP**, CNPJ/MF nº 27.024.068/0001-67, neste ato representada pelo Sr. Kaioue Pietro da Silva Calux, CPF nº 053.210.301-70, **EXITUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES L TOA - ME**, CNPJ/MF nº 10.855.398/0001-00, representada neste ato pela Sra. Sandra Rosa Zini Capillé, CPF nº 004.920.959-06, **A. T. MORALES NUTRICIONAIS - EPP**, CNPJ/MF nº 20.506.922/0001-08, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Angélica Trevisi Morales, CPF nº 138.277.188-64 e **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME**, CNPJ/MF nº 12.772.384/0001-40, representada neste ato pela Sra. Lucelene Barbosa Nunes Assis, CPF nº 519.217.231-49, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços para fornecimento de fraldas descartáveis e leite em pó, visando prestações futuras para o exercício de 2018, conforme necessidade das Secretarias Municipais, com apuração do consumo mensal, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 45/2013.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 22/03/2018 (peça 34-pág. 01-04) e a remessa dos documentos que compõe a presente ate se deu em 27/03/2018 (peça 00-pág. 01).

Em sua análise - ANA-2ICE-2000/2018 (peça 37), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2018, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno e pela Regularidade e Legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2018, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13511/2018 (peça 38), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 076/13.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 002/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2018.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos e dessa forma encontrou respaldo na legislação que a estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 2º, II, e 3º, do Decreto nº 7.892/2013, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III - DECIDO:

1 - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 002/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2018, firmado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, neste ato representado por seu gestor, Sr. Márcio Garcia Galdino, CPF nº 826.501.601-87, e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, CNPJ/MF nº 14.779.187/0001- 88, representado neste ato por sua Gestora, Sra. Lucilene Tábuas Carrasco, CPF nº 404.246.691-53, e de outro lado, como compromitentes fornecedoras as empresas **VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 13.229.567/0001-86, representada por seu representante legal, Sr. Ivonei Cesar Balbinot, CPF nº 026.136.680-75, **LETÍCIA APARECIDA OLIVEIRA - EPP**, CNPJ/MF nº 26.757.894/0001-52, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Letícia Aparecida Oliveira, CPF nº 338.348.288-07, **C LEMOS DISTRIBUIDORAS HOSPITALARES LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 16.752.682/0001-29, representada neste ato pelo Sr. Cláudio Lemos, CPF nº 049.181.848-39, **AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 27.789.446/0001-01, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Fernanda Passarella Floriano, CPF nº 087.395.339-80, **CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 05.155.405/0001-12, representada neste ato por seu representante legal, Sr. João Victor Paschoa Soler, CPF nº 395.508.298-98, **KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS - EPP**, CNPJ/MF nº 27.024.068/0001-67, neste ato representada pelo Sr. Kaioue Pietro da Silva Calux, CPF nº 053.210.301-70, **EXITUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES L TOA - ME**, CNPJ/MF nº 10.855.398/0001-00, representada neste ato pela Sra. Sandra Rosa Zini Capillé, CPF nº 004.920.959-06, **A. T. MORALES NUTRICIONAIS - EPP**, CNPJ/MF nº 20.506.922/0001-08, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Angélica Trevisi Morales, CPF nº 138.277.188-64 e **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS - ME**, CNPJ/MF nº 12.772.384/0001-40, representada neste ato pela Sra. Lucelene Barbosa Nunes Assis, CPF nº 519.217.231-49;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo - 2ICE, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6833/2018

PROCESSO TC/MS: TC/511/2018

PROTOCOLO: 1882100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 033/2017

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2017

COMPROMITENTES FORNECEDORAS: C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. - ME, C. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME, DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP, MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - ME, MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME, BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME e BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP

OBJETO DA ATA: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR ESTIMADO DA ATA: R\$ 293.447,27

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 033/2017 (peça 33), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 074/2017, firmado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, neste ato representado por seu gestor, Sr. Márcio Garcia Galdino, CPF nº 826.501.601-87, e de outro lado, como compromitentes fornecedoras as empresas **C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME**, CNPJ/MF nº 16.752.682/0001-29, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Cláudio Lemos, CPF nº 049.181.848-39, **C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ/MF sob nº 26.457.348/0001-04, representada neste ato por sua representante legal, a Sra. Camila Christina Silva Salgado, CPF nº 942.477.051-87, **ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 24.595.557/0001-80, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Eder Salceno Córrea, CPF nº 238.243.361-20, **DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP**, CNPJ/MF nº 18.483.775/0001-20, representada neste ato pelo Sr. Eire de Jesus Ribeiro, CPF nº 262.399.221-53, **MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 27.330.244/0001-99, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Antônio Marcos Vieira da Silva, CPF nº 734.666.389-68, **MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 24.595.488/0001-05, representada neste ato pelo Sr. José Antônio de Matos Oliveira, CPF nº 615.187.601-63, **BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 26.396.672/0001-51, neste ato representada pelo senhor José Gleidison da Silva Nogueira, CPF nº 028.621.541-13, e **BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, CNPJ/MF nº 03.321.370/0001-19, representada neste ato por seu representante legal, Sr. Darlan de Souza, CPF nº 517.683.210-00, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, “a”, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços para aquisições futuras de materiais e equipamentos odontológicos em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal 45/2013.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 08/01/2018 (peça 34-pág. 01-11) e a remessa dos documentos que compõe a presente ate se deu em 03/02/2018 (peça 00-pág. 01).

Em sua análise - ANA-2ICE-6246/2018 (peça 37), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 74/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122 do Regimento Interno e pela Regularidade e Legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 13590/2018 (peça 38), opinou pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c com o artigo 120, I, “a”, do Regimento Interno TC/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 074/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 033/2017.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos e dessa forma encontrou respaldo na legislação que a estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 2º, II, e 3º, do Decreto nº 7.892/2013, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 074/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 033/2017, firmado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, neste ato representado por seu gestor, Sr. Márcio Garcia Galdino, CPF nº 826.501.601-87, e de outro lado, como compromitentes fornecedoras as empresas **C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME**, CNPJ/MF nº 16.752.682/0001-29, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Cláudio Lemos, CPF nº 049.181.848-39, **C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ/MF sob nº 26.457.348/0001-04, representada neste ato por sua representante legal, a Sra. Camila Christina Silva Salgado, CPF nº 942.477.051-87, **ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 24.595.557/0001-80, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Eder Salceno Córrea, CPF nº 238.243.361-20, **DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP**, CNPJ/MF nº 18.483.775/0001-20, representada neste ato pelo Sr. Eire de Jesus Ribeiro, CPF nº 262.399.221-53, **MC MEDICAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 27.330.244/0001-99, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Antônio Marcos Vieira da Silva, CPF nº 734.666.389-68, **MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 24.595.488/0001-05, representada neste ato pelo Sr. José Antônio de Matos Oliveira, CPF nº 615.187.601-63, **BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 26.396.672/0001-51, neste ato representada pelo senhor José Gleidison da Silva Nogueira, CPF nº 028.621.541-13, e **BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, CNPJ/MF nº 03.321.370/0001-19, representada neste ato por seu representante legal, Sr. Darlan de Souza, CPF nº 517.683.210-00, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6557/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5250/2013

PROTOCOLO: 1410016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25/2013

CONTRATADO: R. A. DE ASSIS LOCADORA ME.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR E OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 149.885,75

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES E TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR E OBSERVADAS AS ESPECIFICAÇÕES DE TRAJETOS, HORÁRIOS E QUILOMETRAGEM, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA. OBJETO CUMPRIDO. ADITIVO DE SUPRESSÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se da análise da formalização do contrato administrativo nº. 25/2013, seu aditivo, bem como sua execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa R. A. de Assis Locadora – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município, durante o período letivo de 2013, conforme calendário escolar e observadas as especificações de trajetos, horários e quilometragem, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia, com o valor de R\$ 149.885,75 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2013) foi declarado regular e legal, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-8458/2016.

Passada a análise dos autos subsequentes, a unidade de instrução manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 3561/2018 (f. 210/217).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 225.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, do Termo Aditivo nº. 1/2013 e a Execução Financeira do contrato.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O prazo de vigência do contrato é de 20/12/2013, a partir de sua assinatura, no período de 14/02/2013 a 20/12/2013, conforme cláusula sexta do

contrato (fl. 10), atendendo também o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com relação ao Termo Aditivo nº 1/2013 (fl. 30), teve como objeto a supressão do valor do Contrato nº 25/2013 no montante de R\$ 33.700,20 (trinta e três mil setecentos reais e vinte centavos), ficando o valor contratual em R\$ 116.184,75 (cento e dezesseis mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Verifica-se que o aditivo ocorrera dentro do prazo de vigência contratual, sendo apresentada a nota de anulação de empenho nº 85/2013.

Outro norte é a execução financeira, a qual está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	149.885,75
1º Termo Aditivo - Supressão	33.700,80
Valor Contratual Final	116.184,95
Notas de Empenho	149.885,75
Anulações de Empenho	37.028,60
Saldo de Notas de Empenho	112.857,15
Ordens de Pagamento	112.857,15
Notas Fiscais	112.857,15

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 210/217), in verbis:

Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal. regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira em apreço, conforme o r. Parecer (f.225) assim redigido, in verbis:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA-2ICE-3561/2018 (integra fls.210), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 025/2013(integra fls.006), 1º TERMO ADITIVO (integra fls.030), e EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos IV do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013”

Pois bem, estando o procedimento em perfeitas condições, haja vista que observou a Lei nº. 8.666/93 no tocante à formalização do contrato bem como do aditivo e a Lei nº. 4.320/64, quanto à execução financeira, a decisão favorável, a meu ver, é medida que se impõe.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

2- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

3- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa R. A. de Assis Locadora - me (CNPJ/MF 17.474.091/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal.

4- Pela quitação ao responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

6- Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7300/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5252/2013

PROTOCOLO: 1410015

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 28/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

CONTRATADA: LUCIANO JOSÉ LOURENÇO - ME

VALOR: R\$ 134.275,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARAMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2013** - (fls. 6-12), do **1º Termo Aditivo** – (fls. 33), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 6/2013* foram apreciados e reputados *legais e regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 8458/2016*, proferida nos autos do Processo TC/5261/2016, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município, durante o período letivo de 2013, conforme Cláusula Primeira – fls. 6.

O valor estimado para o presente contrato importa em R\$ 134.275,00 (cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais), nos termos da Cláusula Segunda – fls. 7.

O prazo de vigência deste contrato compreende o período de 15/02/2013 a 20/12/2013, podendo ser prorrogado – Cláusula Sexta – fls. 9.

O **1º Termo Aditivo** - (fls. 33) teve como objeto a inclusão de 12,8 km (doze quilômetros e oitenta metros) diários na Linha Fortaleza nº 06 (seis), impactando em R\$ 4.375,68 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise **ANA–2ICE–3567/2018** - (fls. 261-268).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-4ºPRC-13794/2018** - (fls. 276-277) pugnano pela regularidade e legalidade de todos os atos praticados.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre a apreciação da formalização contratual, seu Termo Aditivo, bem dos atos de execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do regimento supra.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 28/2013** - (fls. 6-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 27/02/2013 (fls. 255), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A documentação própria do transporte escolar foi corretamente apresentada, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** – (fls. 33) em consonância com o § 2º do art. 27 da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 134.275,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 26.123,72
Valor Final Contratado	R\$ 108.151,28
Valor Empenhado	R\$ 108.151,28
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 108.151,28

Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 108.151,28
----------------------------------	----------------

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos de gestão em análise, nos seguintes termos - (fls. 267), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Luciano José Lourenço - me (CNPJ/MF 04.727.656/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Luciano José Lourenço - me (CNPJ/MF 04.727.656/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Luciano José Lourenço - me (CNPJ/MF 04.727.656/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal..

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas, a saber: (fls. 277)

Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 035/2011.

I - pela regularidade e legalidade na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 28/2013 e do 1º Termo Aditivo, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2013** celebrado entre o **Município de**

Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a empresa **Luciano José Lourenço - ME**, CNPJ/MF n.º 04.727.656/0001-61, representada pelo Senhor Luciano José Lourenço, CPF/MF nº 582.560.081-72, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, "a" e art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 28/2013**, por guardar conformidade com as disposições da Çei Federal n.º 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

3- pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 28/2013**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6896/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2016

PROTOCOLO: 1656141

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 44, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24, DE 2015)

COMPROMITENTE(S): MARCELO DE OLIVEIRA GOMES - ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE PALCO, CAMAROTE, CAMARIM COMPLETO, ARQUIBANCADAS, GRADIL, FECHAMENTO METÁLICO, TENDAS E SANITÁRIOS QUÍMICOS, PARA SEREM UTILIZADOS EM EVENTOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

VALOR: R\$ 120.120,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 44, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 24, de 2015), para a contratação de empresa especializada em locação de palco, camarote, camarim completo, arquibancadas, gradil, fechamento metálico, tendas e sanitários químicos, para serem utilizados em eventos do Município de Fátima do Sul.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 24896/2016, peça 25, fls. 142-146), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2015, ressalvando a ausência de autorização para a realização da licitação e a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia da referida Ata.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8701/2018 (peça 26, fls. 147-148), opinando nos seguintes termos:

"(...) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do artigo 120, inciso I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento da autorização para realização da licitação e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, em desatenção às disposições contidas na Lei 8666/93 (art. 38) e na Legislação Institucional deste Tribunal.

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular o certame, são passíveis de multa em face da infração às normas que regulamentam a instrução de processos desta natureza."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 44, de 2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 24, de 2015, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), ocorrendo, apenas, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Ata em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito à ressalva assinalada pela unidade técnica e pelo MPC quanto à falta de autorização para a realização da licitação, entendo que não se trata de caso que mereça ressalva, pois o termo de homologação (peça 17, fl. 116) do Pregão Presencial n. 44/2015 foi assinado pelo Prefeito Municipal, autoridade máxima no âmbito da Administração municipal.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do **Pregão Presencial n. 44, de 2015**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 44, de 2015**;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF-692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 24, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (*publicação em 2/7/2015 e remessa ao Tribunal em 18/12/2015*);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6601/2018

PROCESSO TC/MS: TC/59/2015

PROTOCOLO: 1563806

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.251/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 251/2014, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, visando à aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido para atender as 10 (dez) regionais nas demandas de extensão de rede (lote 16), no valor inicial da contratação de R\$ 48.070,00 (quarenta e oito mil e setenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 22/2014 - e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme Decisões Singulares n.ºs. 7607/2015 e - 5971/2016, *f.1112/1114 e 227/228*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011 (ANA-SICE – 12679/2017 – *f.234/236*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.237 (PAR- 2ª PRC – 9048/2018)*.

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n.251/2014, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da Ordem de Compra	R\$ 48.070,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 48.070,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 48.070,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 48.070,00 (quarenta e oito mil e setenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 251/2014*, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, de acordo com o previsto na lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6845/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6125/2015

PROTOCOLO: 1589388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 7/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2015

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS

CONTRATADA: DIRCEU CASTRO FREIRE - MEI

VALOR INICIAL: R\$ 139.398,00

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO SUBANEXO XVII – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização **Contrato Administrativo n.º 7/2015** - (fls. 6-12) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao contrato, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7698/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 6137/2015* julgou regular e legal, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 1/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto deste pacto é a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorã/MS, durante os dias letivos do ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 139.398,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e noventa e oito reais), conforme consignado nas cláusulas primeira e terceira do contrato, respectivamente (fls. 7-8).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade*, com *ressalva*, da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2015, diante do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e pela *regularidade e legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA-2ªICE-17471/2017 - (fls. 116-121), oportunidade na qual observa quanto a intempestividade na remessa de documentos.

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12689/2018* - (fls. 122) pugnano pela *regularidade e legalidade*, com *ressalva*, da formalização do Contrato e pela regularidade e legalidade da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Contrato Administrativo n.º 7/2015* (fls. 6-12) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte de escolares da Rede Municipal de Ensino do município de Japorã/MS, durante os dias letivos do ano de 2015, conforme calendário escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 139.398,00 (cento e trinta e nove mil trezentos e noventa e oito reais).

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na

imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações – fls. 13.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 139.398,00
Valor Empenhado	R\$ 157.467,28
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 34.516,84
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 122.950,44
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 122.950,44
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 122.950,44

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando a formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 120):

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 7/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Dirceu Castro Freire - mei (CNPJ/MF 19.708.036/0001-52), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 7/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Dirceu Castro Freire - mei (CNPJ/MF 19.708.036/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade*, com *ressalva* da formalização contratual, e regularidade e legalidade da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável, *in verbis* (fl. 122):

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:

- *legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R\$122.950,44 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do não encaminhamento do subanexo XVII;*
- *aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Instrução Normativa TCE/MS.*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 7/2015* e os atos de *execução financeira revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, o não encaminhamento tempestivo do Subanexo XVII e a remessa intempestiva dos demais documentos a este Tribunal de Contas são fatos merecedores de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tais defeitos infringem o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Ainda, considerando que os equívocos constatados não acarretaram prejuízo ao erário público nem tampouco obstaram a análise do feito, e, observando que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face das falhas apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa, e *recomendo* ao atual responsável que

observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização Contrato Administrativo n.º **7/2015** firmado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dirceu Castro Freire MEI**, CNPJ/MF nº 19.708.036/0001-52, por seu Representante, Senhor Dirceu Castro Freire, CPF/MF nº 555.829.821-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do encaminhamento intempestivo do Subanexo XVII, bem como da remessa intempestiva dos demais documentos, nos termos da IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 7/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7174/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6188/2015

PROTOCOLO: 1570757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: UMBERTO CANESQUE FILHO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: EMPENHO Nº 3245/2014

CONTRATADO: ADEMIR TADEU LOPES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 394/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 80.138,70

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE - AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Empenho nº. 3245/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina à empresa Ademir Tadeu Lopes, cujo objeto é a aquisição de peças para reposição em veículos da SEMUSP com o valor de R\$ 80.138,70 (oitenta mil cento e trinta e oito reais e setenta centavos).

O Pregão Presencial n.º 394/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 125/2014, bem como a formalização do Empenho nº. 3245/2014 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-4366/2015, proferida no Processo TC-2634/2015 e Decisão Singular 9764/2016 (fl. 146/149), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas. Assim como o Parecer Ministerial, às fls. 218/219.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 80.138,70
Nota de Empenho	R\$ 80.138,70
Ordens de Pagamento	R\$ 80.138,70
Notas Fiscais	R\$ 80.138,70

Com base nessas informações, a unidade técnica atestou a regularidade da liquidação financeira, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 3245/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Ademir Tadeu Lopes (CNPJ Nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..”

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase, nos seguintes termos:

“Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

Pois bem, comungo com o parecer ministerial, tendo em vista que a presente prestação de contas se apresenta correta e em consonância com a legislação financeira. Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 3245/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº

03.173.317/0001-18), em favor da empresa Ademir Tadeu Lopes (CNPJ Nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr.Umberto Canesque Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, portador do CPF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6892/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6207/2013

PROTOCOLO: 1411087

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2010

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR ESTIMADO: R\$ 184.668,47

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 68/2010** - (fls. 922-1237), tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as Gerências Municipais de Sonora/MS, conforme discriminação contida no Edital.

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital – fls. 1079.

Constatando a ausência de documentos indispensáveis para o exame desta primeira fase, o Corpo Técnico procedeu a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas e documentos faltantes, consoante Termos de Intimação INT-7442/2014 e 7443/2014 (fls. 872 e 873).

Em resposta à intimação, apenas o Senhor Zelir Antonio Maggioni, prefeito do Município apresentou justificativa alegando que toda a documentação referente ao procedimento ora analisado já havia sido encaminhada a esta Corte, através do Ofício nº 553/201 (fls. 890-895), todavia tais documentos referem-se à segunda fase.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas fases, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, em razão da ausência dos documentos necessários para a análise dos atos desta primeira fase, de acordo com a ANA-2ICE-22537/2015 (fls. 898-900).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1513/2017* (fls. 901) opinando pela *irregularidade e ilegalidade*, dos atos ora examinados nesta primeira fase, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão das impropriedades constatadas.

Diante dos entendimentos de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial e pela Inspeção de Controle Externo, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 908 e 909), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, os Ordenadores de Despesas (fls. 922-1237 e 1239-1554) manifestaram-se aos autos, juntando suas justificativas acerca das impropriedades apontadas e apresentando documentos faltantes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e retificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados nesta fase em apreço, conforme ANA – 2ICE –19469/2017 (fls. 1895-1897).

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnano pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, segundo *PAR – 2ªPRC – 13048/2018* (fls. 1898-1899).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, “a” do regimento supra.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/2006, os Decretos Municipais nº277-A/2007, nº 396/2008, e nº 511/2010, amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 68/2010* - (fls. 922-2137) instaurado pelo Município de Sonora/MS.

Como objeto, esta licitação visa o fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as Gerências Municipais de Sonora/MS, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 14 do Edital, conforme detalhamento contido às fls. 1064 e 1079.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, após documentos e justificativas apresentados pelos responsáveis em razão das impropriedades inicialmente constatadas, este conclui pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 1896), *in verbis*:

Diante do exposto, RETIFICAMOS as análises ANA-2ICE-10.427/2014 (fls. 886-888) e ANA-2ICE-22.537/2015 (fls. 898-9008), para concluirmos pela: Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2010 realizado pelo Município de Sonora (CNPJ nº 24.651.234/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico, exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* do presente procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção - (fls. 1899):

Sendo assim, este “parquet” retifica o parecer (peça 27) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012 e conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, ‘a’ c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 68/2010** realizado pela **Município de Sonora/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7271/2018

PROCESSO TC/MS: TC/622/2017

PROTOCOLO: 1776988

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS

JURISDICIONADOS: 1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES; 2-PAULO ROBERTO SILVEIRA

CARGOS: 1-PREFEITA, À ÉPOCA; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO N.º 005/2016

OBJETO: REPASSE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAL

CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

VALOR: R\$ 180.000,00

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E AMBULATORIAL - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas do Convênio nº 005/2016** - (fls. 11-16) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e ambulatorial, destinado ao uso em pacientes do Hospital e Maternidade Novo Horizonte, de acordo com o Plano de Trabalho, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 11).

O valor do investimento importa em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 27 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 15).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a **Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-14357/2017** - (fls. 469-472), pugnando pela *aprovação* desta prestação de contas.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas, por meio do r. Parecer **PAR-2ªPRC-3559/2018** - (fls. 484-485) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente **Convênio nº 005/2016** - (fls. 11-16) foi celebrado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e Lei Municipal n.º 484/2015.

O Plano de Trabalho foi apresentado às fls. 7-9, devidamente autorizado pela autoridade competente.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico (fls. 471), guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R\$ 105.000,00	Comprovantes Fiscais	R\$ 133.239,06
Recursos Próprios/aplicações	R\$ 28.239,06		
Total	R\$ 133.239,06	Total	R\$ 133.239,06

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (fls. 472), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 5/2016, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 05.497.378/0001-66), oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 485), *verbis*:

Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, visto que a gestora sanou as pendências, entende que a prestação de contas de convênio em apreço

deve ser considerada Regular, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **juízo** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 005/2016** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, e o **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, representado pelo Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68, então Secretário Municipal de Saúde, como concedente, e de outro lado, a **Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul**, CNPJ/MF nº 05.497.378/0001-66, representado pelo Senhor Renato Araújo de Lima, CPF/MF nº 653.238.071-72, como conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7126/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6530/2017

PROTOCOLO: 1803236

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: MARIVALDO SILVA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Magna Aparecida Gregório Lima, que ocupou o cargo de Agente de Saúde Pública I na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública/SESAU.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 55270/2017 (peça n. 10, fls. 24-26) e no Parecer n. 4670/2018 (peça n. 11, fl. 27).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Magna Aparecida Gregório Lima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5879/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6843/2014

PROTOCOLO: 1516977

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS

INTERESSADO (A): JULIANA AMEIDA E ALMEIDA (EX-PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 75/13

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização e execução financeira do *Contrato nº 75/2013*, realizado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Anne Caroline da Rocha Silva*, no valor de R\$ 78.677,10 (setenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos), visando à locação de transporte para universitários.

Em razão do Relatório de Inspeção nº 3/2014 foram autuados os documentos que formalizaram o contrato em tela, bem como os correspondentes à sua execução financeira, sendo que em primeira análise a 5ª ICE intimou o jurisdicionado para regularizar o feito, através dos termos de f. 51 e 54 e posteriormente, como garantia da ampla defesa e do contraditório, este Relator procedeu às intimações de f. 63 e 64.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 73 e 148, oportunidade em que os autos retornaram ao núcleo técnico que, novamente, intimou o jurisdicionado, conforme se extrai dos termos de f. 203 e 205.

Mais uma vez respondeu o Ordenador, através do ofício acostado à f. 208, o que acarretou nova análise (f. 371) e a emissão de parecer do MPC (f. 377). Como derradeira oportunidade, foi novamente o jurisdicionado intimado por este Relator, em razão da ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, bem como pela inconsistência na prestação de contas (f. 383 e 384).

Tanto a equipe técnica (ANA 5018/16 de f. 371) quanto o representante do MPC (PAR 14464/16 de f. 377) concluíram que a formalização do contrato em tela e sua execução financeira não observaram as regras legais, em especial as leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64, tendo sido registrada a intempestividade na remessa de toda a documentação, em prazo superior a trinta dias.

Pela violação dos preceitos legais apontados o Ministério Público de Contas propugnou pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, nos termos regimentais.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 78.677,10) e o valor da UFERMS (R\$ 17,77) na data da assinatura de seu termo (1/7/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, ainda, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado irregular nos termos do Acórdão 1161/18, em sede do TC 6.840/14.

No que tange à formalização do *Contrato 75/13* verifico que sua elaboração se deu de forma irregular, não estando de acordo com as regras que cercam essa natureza de contratação – *transporte escolar* –, uma vez que algumas disposições do Diploma Licitatório não foram estritamente observadas, mas em especial porque alguns documentos obrigatórios, impostos pelo Termo de Cooperação Mútua 001/2009, com aplicação combinada ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/97) restaram ausentes nos autos.

Em que pese as inúmeras tentativas de fazer o Ordenador comparecer aos autos para regularizar essa situação, não fora justificada a ausência dos seguintes documentos:

- a) Certidão de regularidade por infrações graves e gravíssimas, de reincidência do condutor;
- b) Comprovação de aprovação do condutor em curso especializado para Transportes Escolares;
- c) Relação nominal dos acadêmicos que se beneficiariam com o transporte.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 75/13*, registro que a mesma não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), porquanto o valor liquidado foi menor do que o valor empenhado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 78.677,10
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 90.265,20
TOTAL ANULADO	-	R\$ 4.311,10
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 85.954,10
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 72.578,10
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 72.578,10

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, com diferença no importe de R\$ 13.376,00 (treze mil trezentos e setenta e seis reais), razão pela qual atribuo a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Na verdade verifica-se irregularidade maior, vez que o valor empenhado e não utilizado deveria ter sido anulado, conforme determina o artigo 38 da Lei Federal 4.320/64, cabendo ao gestor encaminhar a esta Corte as respectivas notas de anulação de empenho, como orienta a INTC/MS 35/11.

Registro, por fim, que a documentação referente ao instrumento contratual e à sua execução foi remetida intempestivamente, em prazo superior aos trinta dias previstos nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, o que também implica na aplicação de multa.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 75/13*, em face da liquidação e do pagamento terem sido efetuados em valor menor ao que fora contratado e empenhado, em

desacordo com a disposição contida no artigo 38 da Lei Federal 4.320/64 e as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, assim divididas:

a) **50 (cinquenta)** UFERMS por não ter conduzido a execução financeira obedecendo com rigor o que determina a lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

b) **30 (trinta)** UFERMS pelo envio intempestivo da documentação referente à celebração do contrato e da execução, em desobediência ao que determinam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7274/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7002/2015

PROTOCOLO: 1588542

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22, DE 2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5 DE 2015

CONTRATADO: LUSIA DE FÁTIMA ÁVILA - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS (CESTAS BÁSICAS) PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, CONFORME ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL

VALOR INICIAL: R\$ 37.889,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 22, de 2015, entre o Município de Caarapó e a empresa Lusía de Fátima Ávila – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos (cestas básicas) para distribuição gratuita no plantão de atendimento emergencial dos benefícios eventuais, conforme anexo I do edital e solicitação do Fundo Municipal de Investimento Social;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 6488/2017, peça 39, fls. 218-222), que considerou a “regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 e da execução do contrato, com as ressalvas acima citadas”, quais sejam: “(...) o prazo de validade vencido da certidão negativa de débito (CND) com o FGTS há nove meses, e quatro meses das certidões negativas de INSS, Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista”.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 31918/2017 (peça 40, fls. 223-224), opinando “pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 022/2015, em razão da falta de atualização das certidões negativas de débito com o FGTS, INSS, Fiscal e Trabalhista. (...)”.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Termo Aditivo n. 1/2015 (assinado em 10/09/2015), ao Contrato Administrativo n. 22, de 2015 (vigência de 20/02/2015 a 31/12/2015), para “*acrescer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total contratado, ou seja, R\$ 9.472,37*”, não atendeu integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pois **as Certidões Negativas de Débitos (CND) com o FGTS** (validade de 02/03/2015 a 31/03/2015, fl. 129), **o INSS** (validade de 04/02/2015 até 03/08/2015, fl. 131), **a Fazenda Pública Federal** (validade de 04/02/2015 até 03/08/2015, fl. 131) e **a Justiça Trabalhista** (validade de 05/03/2015 a 31/08/2015, fl. 130) foram apresentadas com **prazo de validade expirado** na data da formalização do Termo Aditivo em apreço.

Vale ressaltar que em atenção à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao disposto na cláusula oitava, 8.2., “f”, do Contrato Administrativo n. 22, de 2015 (peça 16, fl. 122), é obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, era obrigação do contratante exigir da empresa contratada a apresentação de todas as CNDs com prazo de validade vigente na data da formalização do Termo Aditivo.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu foi apresentado nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 22/2015 (CT)	R\$ 37.889,50
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 1/2015 (T.A.)	R\$ 9.472,37
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT+TA)	R\$ 47.361,87
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 47.361,87
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ -(34,44)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 47.327,43
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 47.327,43
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 47.327,43

Da demonstração da execução financeira acima, observo que o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa estão em harmonia, de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Diante do exposto, acolho em parte os entendimentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Termo Aditivo n. 1, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 22, de 2015, entre o Município de Caarapó e a empresa Lusía de Fátima Ávila – ME, pois as Certidões Negativas de Débitos com o FGTS, o INSS, a Fazenda Pública Federal e a Justiça Trabalhista foram apresentadas com prazo de validade expirado na data da formalização do referido Termo Aditivo, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação**;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **Mário Valério**, CPF- 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação dessa Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6395/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7383/2017

PROTOCOLO: 1808845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 131/2016 derivado do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 45/2016), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Milan & Milan Ltda. - EPP, e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a aquisição parcelada de materiais permanentes e de informática para Secretarias Municipais, com valor inicial de contratação correspondente a R\$ 45.535,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 292/2017, e julgado regular por esta Corte de Contas (AC01-1679/2017).

Os autos foram encaminhados para a 5ª Inspeção de Controle Externo para a emissão de análise, e verificando estarem presentes todos os documentos necessários a equipe técnica **concluiu pela regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 e o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 53035/2017, f. 54-57).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 8292/2018 (f. 58-59).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 45.535,00) e o valor da UFERMS (R\$ 24,28) na data da assinatura de seu termo (setembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo**

n. 131/2016 e a **execução financeira** da contratação realizada pelo Município de Alcinópolis/MS para aquisição de materiais permanentes e de informática para atender as Secretarias Municipais.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 131/2016 (f. 15-23) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foram emitidas notas de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo estabelecido pela IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas **comprovando a despesa realizada na contratação em questão (correspondente a R\$ 14.900,00)**. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 131/2016	R\$ 45.535,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 14.900,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 14.900,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 14.900,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Alcinópolis/MS com a empresa Milan & Milan Ltda. - EPP atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 53 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 131/2016, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2016 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Milan & Milan Ltda. - EPP, conquanto em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7317/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8332/2013

PROTOCOLO: 1417791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 67/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS

CONTRATADA: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA

VALOR: R\$ 110.245,60

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTRADITÓRIO NÃO OFERTADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 67/2013** - (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de pneus novos e câmaras de ar, com o valor de R\$ 110.245,60 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-7228/2015 proferida nos autos do Processo TC/8337/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 16/2013, por tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-4458/2017 (fls. 216-219) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos de execução financeira emitindo o seu juízo de valor e concluindo pela regularidade e legalidade, com ressalva, de tais procedimentos, tendo em vista o não encaminhamento da N.A.E. n.º 2015/2013, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1110/2018 - (fls. 223-226).

Instado a se manifestar, o *parquet* sugeriu a intimação do responsável para que encaminhasse a comprovação de regularidade, atualizada, do contratado quanto FGTS e às obrigações previdenciárias, conforme fls. 227.

Em resposta, o Senhor João Carlos Krug acosta as certidões solicitadas, bem como a cópia da N.A.E. n.º 2015/2013 – fls. 236-243.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-3ªPRC-13816/2018 - (fls. 245-246) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados na execução financeira, pela recomendação e aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regimento supra.

No que tange aos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 67/2013** - (fls. 6-13), observo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 110.245,60
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 14.098,40
Valor Final Contratado	R\$ 96.147,20
Valor Empenhado	R\$ 96.147,20
Valor das Ordens de Pagamentos	R\$ 96.147,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 96.147,20

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 226), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Arroeira Santa Lúcia Ltda (CNPJ Nº 48.347.777/0001-53), nos termos do inciso II do art.59, cc. o inciso II do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não encaminhamento da Anulação do Empenho nº 2015/2013, conforme descrito no item 2.2 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 416-417), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 244 peça 26), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da prestação de contas da execução contratual nº 67/2013, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conforme análise do Corpo Técnico da 2ª ICE, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a 3ª fase do certame intempestivamente, extrapolando o prazo de 15 dias após a data limite, infringindo o prazo estabelecido à época na Instrução Normativa nº 35/2011.

Diante da irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, dos atos de **execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de

Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Arroeira Santa Lucia Ltda**, CNPJ/MF n.º 48.347.777/0001-53, representada pelo Senhor José Garcia Bovolenta, CPF/MF nº 604.022.298-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6635/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8543/2014

PROTOCOLO: 1527924

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA/MS

JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2012

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, SOB A RESPONSABILIDADE DA SACRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PARANÁIBA/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 11.475,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª e 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, SOB A RESPONSABILIDADE DA SACRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PARANÁIBA/MS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. FORMALIZAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS APONTADAS. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 107/2012 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2012, estando sob análise à formalização contratual, os termos aditivos e execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANÁIBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como Contratante e, de outro, a empresa **J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF nº 447.552.441-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do

Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II, III, “a”, e § 4º, III, e 122, III, “a” e “b”, e IV, “a”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Deve ser ressaltado que a contratação pública em análise foi remetida após constatação, pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, referente ao Exercício de 2012 tendo em vista possíveis irregularidades, onde foi solicitado ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para análise.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, com o contrato no valor de R\$ 11.475,00 (onze mil e quatrocentos e setenta e cinco reais) e prazo de vigência será de 04 (quatro) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Deliberação - ACO2 - 1922/2017, proferida nos autos do Processo TC-8542/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1624, de 06/09/2017, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 29/02/2012 (peça 03-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 15/07/2014 (peça 01-pág. 04).

A Nota de Empenho nº 1323/2012, foi juntada aos autos à peça 04-pág. 01, no valor de R\$ 11.475,00 (onze mil e quatrocentos e setenta e cinco centavos).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 1547/2018 (peça 11), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2 ao Contrato Administrativo nº 107/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 122, IV, “a”, ambos do Regimento Interno e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer - PAR – 4ª PRC - 10737/2018 (peça 12) opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, dos 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, II e III, § 4º e 122, III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e multa ao Jurisdicionado, José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, pela remessa intempestiva de documentos referentes à 2ª e 3ª fases e aos 1º e 2º termos aditivos, infringência à Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.1., 1.2.2., 1.3.1 - Letra A; III.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2012.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Foi celebrado em 21/12/2017, o Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 107/2012 (peça 06-pág. 03-04), tendo por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 01 (um) mês, com término previsto para 14/07/2012.

Conjuntamente, foram juntadas aos autos justificativa ao objeto (peça 06-pág. 02), com autorização do ordenador de despesas (peça 06-pág. 03) e instruída com o parecer jurídico (peça 06-pág. 03) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 107/2012 em 07/08/2012 (peça 06-pág. 14), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, no entanto, a remessa do Termo Aditivo, em 29/07/2014 (peça 01-pág. 02), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, proporcionando um óbice de natureza formal, que não desencadeou prejuízo ao erário e ao exame do termo aditivo, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, incapaz de produzir uma irregularidade ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi citado, o mesmo não foi intimado, assim, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em 13/07/2012, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 107/2012 (peça 06-pág. 10-11), tendo por objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 107/2012 por mais 02 (dois) meses, com término previsto para 13/09/2012.

Simultaneamente, foram juntadas aos autos justificativa ao objeto (peça 06-pág. 08), com autorização do ordenador de despesas (peça 06-pág. 09) e instruída com o parecer jurídico (peça 06-pág. 09) em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 002 ao Contrato Administrativo nº 107/2012 em 09/07/2012 (peça 06-pág. 06), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, no entanto, a remessa do Termo Aditivo, em 29/07/2014 (peça 01-pág. 02), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, da mesma como mencionado anteriormente, caracterizando um

óbice de natureza formal, que não desencadeou prejuízo ao erário e ao exame do termo aditivo, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, incapaz de produzir uma irregularidade ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi citado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R\$ 11.475,00, Anulação de Empenho, no valor de R\$ -977,50, Ordens de Pagamento, no valor de R\$ 10.497,50 e Notas Fiscais, no valor de R\$ 10.497,50, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 11.475,00

Valor Contratual Final - R\$ 11.475,00

Valor da Nota de Empenho - R\$ 10.497,50

Valor da Anulação de Empenho - R\$ -977,50

Saldo da Nota de Empenho - R\$ 10.497,50

Ordens de Pagamento - R\$ 10.497,50

Notas Fiscais - R\$ 10.497,50

Foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato em 12/03/2013, anexo aos autos à peça 06-pág. 15, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um equívoco de estritamente formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Formalização do Contrato Administrativo nº 107/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como Contratante e, de outro, a empresa **J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF nº 447.552.441-53, como Contratada, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 e nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 107/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como Contratante e, de outro, a empresa **J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº

05.776.673/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF nº 447.552.441-53, como Contratada, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos correspondentes aos Termos Aditivos a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 107/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, como Contratante e, de outro, a empresa **J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, representada neste ato pelo Sr. Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF nº 447.552.441-53, como Contratada, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5714/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8623/2014

PROTOCOLO: 1497971

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 84/2014

INTERESSADO (A): SALMAZO & SILVA LTDA.- ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do Contrato Administrativo n. 84, de 2014, celebrado entre o Fundo Municipal de saúde de Rio Brilhante e a empresa Salmazo & Silva Ltda.- ME, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos, ocasionando o exame dos documentos relativos às formalizações do 2º e 3º Termos Aditivos, considerados regulares pela 1ª Inspeção de Controle Externo-ICE (Análise n. 58.629/2017, fls. 270-273, peça 56).

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2.917/2018 (fls. 274-275, peça 57), opinando da seguinte forma:

“... pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 002/2016 e 003/2017, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c a art. 120, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013”.

(destaques adicionados)

É o relatório.

DECISÃO

Da leitura dos autos verifico que os atos administrativos de formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 84, de 2014, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos de formalização dos Termos Aditivos n. 2, de 2016 e n. 3, de 2017 ao Contrato Administrativo n. 84, de 2014, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante e a empresa Salmazo & Silva Ltda.- ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7250/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8659/2013

PROCOLO: 1420601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS

JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 069/2013

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: D. D. DE SALES - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PÃO DE SAL TIPO "FRANCÊS", PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 107.200,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PÃO DE SAL TIPO "FRANCÊS", PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 069/2013 (peça 19), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **D. D. DE SALES - EPP**, CNPJ/MF nº 04.508.700/0001-42, neste ato representada pelo Sr. Devanir Domingos de Sales, CPF nº 448.053.301-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de pão de sal tipo "francês", para a manutenção das atividades das diversas secretarias do município (Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Obras Públicas e Serviços Municipais, Fundo Municipal de Assistência Social,

Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança/Adolescente), com o contrato no valor de R\$ 107.200,00 (cento e sete mil e duzentos reais) e prazo de vigência estimado em até de 04 (quatro) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado a critério da Contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN-6092/2013 (peça 26), que julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 11/2013 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 069/2013, e posteriormente, através do acórdão AC02 – 1443/2016 (peça 72), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 069/2013.

Em sua análise - ANA-2ICE-1796/2018 (peça 90), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/201, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 3736/2018 (peça 91), onde opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho no valor de R\$ 219.009,60, Anulações de Empenho no valor de R\$ -85.009,60, Ordens de Pagamento no valor de R\$ 134.000,00 e Notas Fiscais no valor de R\$ 134.000,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 107.200,00

Valor dos Termos Aditivos e Apostilamentos – R\$ 107.200,00

Valor Contratual Final – R\$ 214.400,00

Valor das Notas de Empenho - R\$ 219.009,60

Valor das Anulações de Empenho – R\$ -85.009,60

Saldo das Notas de Empenho – R\$ 134.000,00

Ordens de Pagamento - R\$ 134.000,00

Notas Fiscais - R\$ 134.000,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 069/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, como Contratante, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, e a empresa **D. D. DE SALES-EPP**, CNPJ/MF nº 04.508.700/0001-42, neste ato representada pelo Sr. Devanir Domingos de

Sales, CPF nº 448.053.301-04, como Contratada, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela quitação ao responsável a época, Sr. José Garcia de Freitas, CPF nº 338.517.941-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3856/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8669/2015

PROTOCOLO: 1596472

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Dourados referente ao procedimento de **Inexigibilidade de Licitação n. 38/2014**, que deu origem à Chamada Pública n. 01/2014/SEMED, cujo objeto é o credenciamento de escolas, entidades, associações e instituições particulares de ensino, visando ao oferecimento de vagas para a Educação Infantil.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspectoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da inexigibilidade de licitação, conforme consta na Análise n. 953/2016 (peça n. 22, fls. 1233-1237) e no Parecer n. 27105/2017 (peça n. 23, fls. 1238-1239).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento para a inexigibilidade de licitação ocorreu em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 38/2014, que deu origem à Chamada Pública n. 01/2014/SEMED, com vistas ao credenciamento de escolas, entidades, associações e instituições particulares de ensino, visando ao oferecimento de vagas para a Educação Infantil

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6511/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8762/2015

PROTOCOLO: 1595462

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): EDGAR YAMATO

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): SILVANO ALVES TOSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 8/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e o advogado Silvano Alves Tosta, tendo por objeto a prestação de serviço de assessoramento jurídico à Câmara. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 4/2015, do **contrato** (segunda fase) e do **primeiro termo aditivo ao contrato**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª ICE concluiu, conforme se observa na Análise n. 9895/2016 (peça n. 36, fls. 281-287), pela irregularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo, em virtude do seguinte:

(...) em regra, os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão (jurídico), não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de um servidor público, tais obrigações.

Sendo assim, entendemos que as formalizações do Contrato e Termo Aditivo 01, não estão devidamente regulares, tendo em vista, que o objeto do Procedimento Licitatório vicia o Principal e seus aditivos. (peça n. 36, fl. 286)

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 14992/2016 (peça n. 37, fls. 288-290), no qual registrou o mesmo entendimento da 1ª ICE, opinando que se adote o seguinte julgamento:

I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Convite n. 4/2015 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 8/2015 e do Termo Aditivo n. 1/2015, celebrados entre a Câmara Município de Glória de Dourados e o Advogado Silvano Alves Tosta, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

III – pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, caput, e IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a 1ª ICE e o representante do MPC consideraram irregular a licitação, o contrato e o termo aditivo ao contrato, por entenderem que o objeto contratual contempla a prestação de serviços advocatícios relativos à área-fim do órgão.

Entendo, contudo, que a análise da regularidade das licitações e contratos de assessoria e consultoria jurídica deve considerar a realidade de grande parte dos Municípios do Estado, qual seja: dificuldades para garantir (tanto em número quanto em qualidade técnica) um quadro de advogados adequado ao funcionamento do órgão. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica se apresenta muitas vezes como medida necessária para evitar a inviabilidade de funcionamento da Administração Pública nesses Municípios.

Este Tribunal já demonstrou estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo de contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população. Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente motivada e comprovada a sua necessidade. (AC02 - 3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatora: Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.)

É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.

Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições. (Acórdão AC02 - 664/2016. Processo TC/4781/2013. Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves.)

Embora o MPC tenha entendimento contrário à contratação de assessoria jurídica sem concurso público e ainda que a modalidade escolhida para o procedimento licitatório possa permitir o seu questionamento, a nosso ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes

necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica se faz necessária.

E nessa hipótese, está a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo (observe-se, apenas por exemplo, o art. 38, VI, da Lei 8.666/93).

Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município. (Acórdão AC02 - 909/2016. Processo TC/7170/2014. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Tudo considerado, decido, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Câmara Municipal de Glória de Dourados por meio do Convite n. 4/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 8/2015 (segunda fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados e o advogado Silvano Alves Tosta;

III – do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2015.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7049/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8791/2016

PROTOCOLO: 1678232

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (A): ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): AIRONET SOLUÇÕES EM CONVERGÊNCIA LTDA. – ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 8/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Aironet Soluções em Convergência Ltda. – ME, tendo por objeto a *prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de comunicação via rádio wireless, estação de rádio base, PABX e gateway, e prestação de serviço mensal no gerenciamento de custos com Telecom, telefonia fixa e móvel*. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 1904/2018 (peça n. 37, fls. 321-324) e no Parecer n. 11959/2018 (peça n. 38, fls. 325-326).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Aironet Soluções em Convergência Ltda. – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7075/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8934/2016

PROTOCOLO: 1674468

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): ÉMERSON ODAIR MINHOS SCHEER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Émerson Odair Minhos Scheer, que ocupou o cargo de *Motorista de Veículos Pesados* na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 65116/2017 (peça n. 11, fls. 90-92), concluiu pelo registro do ato de aposentadoria, ressalvando que a remessa de documentos a este Tribunal foi intempestiva.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 10478/2018 (peça n. 12, fls. 93-94), no qual também opinou pelo registro do ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria por invalidez foi realizada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Verifico ainda que assiste razão à ICEAP no que se refere à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, tendo em vista que o atraso foi de 6 (seis) dias, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, dado o diminuto valor da multa.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Émerson Odair Minhos Scheer, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7128/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8947/2017

PROTOCOLO: 1813081

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Moises Araujo do Nascimento, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 63071/2017 (peça n. 10, fls. 32-34) e no Parecer n. 4851/2018 (peça n. 11, fl. 35).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Moises Araujo do Nascimento, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6945/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15931/2016

PROTOCOLO: 1723659

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) DAGMAR COELHO

RESPONSÁVEL: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Dagmar Coelho**, nascido (a) em 02.03.1960, matrícula n. 34097023, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 155-156) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 157) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 1.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Dagmar Coelho**, conforme Decreto "P" n. 3.390/2016, publicado em 04 de agosto de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.221.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6944/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16041/2016

PROTOCOLO: 1723670

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) ELVIRA FARIAS CHAVES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Elvira Farias Chaves**, nascido (a) em 28.05.1965, matrícula n. 52617022, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 128-130) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 131) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 1.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Elvira Farias Chaves**, conforme Decreto "P" n. 3.394/2016, publicado em 04 de agosto de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.221.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6943/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16859/2016

PROTOCOLO: 1727003

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) MARGARETH INÁCIO PEREIRA DE MORAES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Margareth Inácio Pereira de Moraes**, nascido (a) em 23.06.1961, matrícula n. 103842023, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/D/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 162-164) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 165) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 1.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Margareth Inácio Pereira de Moraes**, conforme Decreto "P" n. 3.512/2016, publicado em 15 de agosto de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.228.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6938/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16914/2016

PROTOCOLO: 1727012

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) DEUEBA MOHIEDDINE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Deueba Mohieddine**, nascido (a) em 03/06/1965, matrícula n. 46954021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/I/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 166-168) e o i.

Representante do Ministério Público de Contas (f. 169) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 1.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Deueba Mohieddine**, conforme Decreto "P" n. 3.499/2016, publicado em 15 de agosto de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.228.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6730/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17250/2017

PROCOLO: 1836832

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ – PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIZABETE DA ROCHA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Elizabete da Rocha**, CPF/MF n.º 157.162.361-20, titular do cargo efetivo de **Professor**, outorgado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS - PREVIPORÃ**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme análise ANA-ICEAP-18755/2018 (fls. 51-53) e r. parecer PAR-2ºPRC-12936/2018 (fls. 54).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 40, § 8º da Constituição Federal cc. o art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 042/07.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 19-24 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	6.686 (seis mil, seiscentos)	18 (dezoito) anos, 03

	e oitenta e seis dias.	(três) meses e 26 (vinte e seis) dias..
--	------------------------	---

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação do *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã* - (fls. 47-49).

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS* através da *Portaria n.º 035/2017*, de 30/06/2017 publicado no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 2.748 do dia 30/06/2017 - (fls. 50).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 52), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 54):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 8º da Constituição Federal cc. o art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 042/07, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Elizabete da Rocha CPF/MF n.º 157.162.361-20 Matrícula: 3694/4 Ato concessório: Portaria n.º 035/2017	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6732/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17268/2017

PROCOLO: 1836928

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO
SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS –REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Maria do Carmo Fagundes Rossato**, CPF/MF n.º 541.899.261-91, titular do cargo efetivo de **Auxiliar Técnico I**, outorgado pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-18827/2018 (fls. 50-52).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-12947/2018 (fls. 53) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada, amparado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal cc. o art. 43, § 6º da Lei Complementar Municipal n.º 042/07.

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã* através da *Portaria n.º 037/2017*, de 30/06/2017 publicado no Diário Oficial de Ponta Porã do dia 01/10/2015 - (fls. 32).

Frise-se que o Laudo Pericial está acostado às fls. 6-12, atestando que a servidora deverá ser aposentada por invalidez.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 25-27 comprova que a servidora cumpriu o tempo total de contribuição abaixo:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Auxiliar de Serviços Diversos	4.507 (quatro mil, quinhentos e sete) dias.	12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação do *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã* - (fls. 46-48).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 51), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 53):

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade.

Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal cc. o art. 43, § 6º da Lei Complementar Municipal n.º 042/07, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria do Carmo Fagundes Rossato CPF/MF n.º 541.899.261-91 Matrícula: 3271-1 Ato de Aposentadoria: Portaria n.º 037/2017	Auxiliar de Serviços Diversos

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6881/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17449/2016

PROTOCOLO: 1728806

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

ORDENADOR DE DESPESAS: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

CONVOCADO (A): KETHERIN HILARIO SILVA GALI

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR EM CARÁTER TEMPORÁRIO – FUNDAMENTO LEGAL: ART. 37, IX, CF E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 056/09 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Convocação*, com a finalidade de convocar a servidora Ketherin Hilario Silva Gali, CPF/MF n.º 015.824.231-99 para exercer a função de *Professor* pelo período de 14/02/2013 a 20/12/2013.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP- 32505/2017 (fls.26/28) se manifestou pelo *registro* do ato em razão da regularidade da documentação acostada, observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-10685/2018 (fls. 29) opinando pelo *registro* do ato de admissão em apreço e pela *imposição de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observados os pressupostos processuais, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da convocação da servidora supracitada, para cumprimento da função de *Professor*, pelo período de 14/02/2013 a 20/12/2013, conforme *Portaria n.º 062/2013*.

A presente convocação em caráter temporário está amparada no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/88, dispõe sobre a contratação temporária no serviço público e na legislação específica – artigo 2º, inciso III Lei Complementar Municipal n.º 056/09 – que permite a contratação temporária de *Professor* no município de *Mundo Novo/MS* em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal de Mundo Novo-MS poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

...

III - contratação de professor substituto.

Frise-se que a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo de Professor está acostada às fls. 8.

Ao analisar a presente convocação, a Equipe Técnica entende pelo registro do ato, nos seguintes termos – (fls. 29):

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado, ressalvando-se quanto a intempestividade na remessa demonstrada no item “2”.

Por sua vez, o eminente Procurador de Contas opina pelo registro do ato de convocação, bem como pela imposição de multa ao gestor – (fls.29), *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam, de acordo com a manifestação do corpo técnico e considerando que ficou demonstrada necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço. A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa de documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município (Lei Complementar Municipal nº 056/09) e caracterizada como *necessidade temporária de excepcional interesse público*, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO**:

1 – Pelo REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Convocação – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. o artigo 2º, inciso III da Lei Complementar Municipal n.º 056/09, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
KETHERIN HILARIO SILVA GALI CPF 015.824.231-99 Lei Autorizativa: Lei Complementar n. 056/2009	Professor

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno. É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6458/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17537/2016

PROTOCOLO: 1727199

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): YOUSSEF ASSIS DOMINGOS (EX-SECRETÁRIO)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 18164/2011

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 18164/2011* e dos Termos de Aditamento de nº 1 a 13, realizado entre a *Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS*, no valor final de R\$ 161.342,23 (cento e sessenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para o ressarcimento de disponibilizar adolescentes com idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços em diversas atividades e setores.

Através do Ofício 264/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que atuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que se procedeu à intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, através dos termos de f. 1729 e 1731.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 1734, tendo os autos retornados para o núcleo técnico.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 18164/2011* e dos treze aditamentos atendeu aos regramentos legais pertinentes, inclusive com relação ao que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 8024/17 de f. 1753).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 30029/17 de f. 1761.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 24.021,36,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada, verifico que foi celebrado o *Convênio 18164/2011* entre a *Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS*, com a finalidade de contratar adolescentes de idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços em diversos setores a agência.

O *Convênio 18164/11* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Estadual 11.261/2003.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 7942 de 5 de maio de 2011, conforme faz prova o documento de f. 29, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico também que foram celebrados treze Termos Aditivos, sendo que todos foram elaborados em consonância com as regras vigentes expostas no Diploma Licitatório, sendo que se encontram presentes nos autos todos os documentos obrigatórios para sua elaboração, objetivando ora a prorrogação de prazo inicial de vigência ora a revisão do valor originário contratado para cada mirim.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 161.342,23
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 132.377,80
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 132.377,80
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 132.377,80

Restou comprovado que o *Convênio 18164/11* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 18164/11* e dos Termos de Aditamento de nº 1 a 13, celebrado entre a *Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Estadual 11.261/2003.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6842/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17700/2016

PROTOCOLO: 1731761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
SERVIDOR (A): ELIS KEDMA TEODORO DA SILVA
SEDE DE APECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor Elis Kedma Teodoro da Silva, CPF/MF n.º05214288158, aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de Assistente de CIEI da *Prefeitura Municipal de Maracaju/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação do servidor, consoante a Análise ANA - ICEAP - 12699/2018 (fls.14/16) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 10353/2018 (fls. 17) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes. Outrossim, o parquet pugna pela imposição de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 05º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria nº.331/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 47/2007.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 14/16), *in verbis*:

"Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado."

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, mas com sanção de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls.17):

"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de

forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor público abaixo relacionado:

Nome: Elis Kedma Teodoro da Silva	CPF: 052.142.881-58
Cargo: Assistente de CIEI	Classificação no Concurso: 05ª
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6617/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17706/2016

PROTOCOLO: 1731767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

SERVIDOR: EDIVALDO AJALA NUNES

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor Edivaldo Ajala Nunes, CPF/MF n.º 033.528.961-43, aprovado em concurso público para

provimento do cargo efetivo de Ajudante de Manutenção da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP- 12620/2018 (fls. 11/13) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 10361/2018 (fls. 14) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 10º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria n.º 375/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 095/13.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 11/13), *in verbis:*

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls.14):

“De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 030/2016, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Edivaldo Ajala Nunes
CPF/MF n.º 033.528.961-43
Ajudante de Manutenção

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6712/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17983/2014

PROTOCOLO: 1561270

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 153/2014, celebrado entre o *Município de Sonora/Mato Grosso do Sul* e a empresa *Maria de Lourdes Petry – ME*, para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, em atendimento às Gerências Municipais, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 78.668,03 (setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos).

O procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 056/2014), a formalização do Contrato Administrativo n. 031/2014 e do respectivo Termo Aditivo já foram apreciados por esta Corte que reconheceu a sua legalidade e regularidade (AC01-1622/2015, proferido nos autos TC/MS n. 17980/2014 e AC01- 154/2016 nestes autos, às f. 830-832).

Verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 13214/2017, f. 835-837).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 8637/2018 (f. 838).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do contrato administrativo n. 153/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 78.668,03) e o valor da UFERMS (R\$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (outubro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à

prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato n. 153/2014	R\$ 78.668,03
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 74.818,35
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 74.818,35
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 74.818,35

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Sonora/Mato Grosso do Sul* e a empresa *Maria de Lourdes Petry – ME*. atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por derradeiro, que à f. 263 está acostado o termo de encerramento de contrato registrando que do valor inicialmente contratado foi executado o valor de R\$ 74.818,35, conforme documentos apresentados no processo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira parcial do Contrato n. 153/2014, firmado entre o *Município de Sonora/Mato Grosso do Sul* e a empresa *Maria de Lourdes Petry – ME.*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7241/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18295/2017

PROTOCOLO: 1841490

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS

JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2017

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: GÊNESIS COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA INTEGRADO A API DO SISTEMA E-SUS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 90.450,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª e 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA INTEGRADO A API DO SISTEMA E-SUS, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS. OBJETO OBSERVADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 098/2017 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 066/2017, estando sob análise o procedimento licitatório e a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, como Contratante, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Adeliza Maria Santos, CPF nº 081.890.888-23, e a empresa **GÊNESIS COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 24.781.967/0001-16, representada neste ato pelo Sr. Kleber Vieira de Andrade, CPF nº 972.697.431-34, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de licenciamento de sistema integrado de gestão de saúde pública integrado a API do sistema e-SUS, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o contrato no valor de R\$ 90.450,00 (noventa mil e quatrocentos e cinquenta reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado em conformidade com a Lei nº 8.666/93, por igual período e reajustado pelo IGPM/FGV, a critério da Administração Pública Municipal.

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 24/07/2017 (peça 19-pág. 02) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 04/08/2017 (peça 00-pág. 01).

A Nota de Empenho nº 967/2015, foi juntada aos autos à peça 20-pág. 03, no valor de R\$ 45.450,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Em sua análise – ANA – 2ICE - 65308/2017 (peça 23), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 66/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, e IV, "a", do Regimento Interno e pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 98/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, e IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer - PAR – 3ª PRC - 9439/2018 (peça 32) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", e II, e artigo 121, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 066/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 098/2017.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No mais, o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 066/2017 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 098/2017, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, como Contratante, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Adeliza Maria Santos, CPF nº 081.890.888-23, e a empresa **GÊNESIS COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - ME**, CNPJ/MF nº 24.781.967/0001-16, representada neste ato pelo Sr. Kleber Vieira de Andrade, CPF nº 972.697.431-34, como Contratada, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato, e emita sua análise e do termo aditivo juntado aos autos, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6614/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18522/2016

PROTOCOLO: 1733808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

SERVIDOR (A): JAQUELINE BARBOSA LIMA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Jaqueline Barbosa Lima, CPF/MF n.º 019.685.951-47, aprovada em 3º lugar no concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor Educação Infantil da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Maracaju/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP- 4640/2018 (fls.8/9) e o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 10391/2018 (fls. 10) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 3º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos no dia 02/04/2014, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria nº. 332/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 689/91.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 8/9), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 10):

“De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento..”

Pois bem, assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro, todavia, no tocante a imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos, deixo de aplicar sanção tendo em vista que não fora oportunizado o contraditório, nos termos do art. 112 da Lei Complementar nº. 116/2012.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Jaqueline Barbosa Lima
CPF/MF n.º 019.685.951-47
Cargo: Professor Educação Infantil – zona urbana

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6644/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18557/2016

PROTOCOLO: 1733884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

SERVIDOR: JONATHAN PEDROSO DE SOUZA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO - REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor Jonathan Pedroso de Souza, CPF/MF n.º 054.048.801-12, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Ajudante de Manutenção na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, mas ressaltam a remessa intempestiva de documentos, pugnando o segundo pela imposição de multa, consoante a Análise ANA-ICEAP - 4643/2018 (fls.10/11) e o r. Parecer PAR- 2º PRC - 10393/2018 (fls. 12).

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 2º lugar no Concurso Público n.º 001/2013 realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos no dia 02/04/2014, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria nº. 331/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal.

De acordo com os autos, o prazo para remessa eletrônica dos documentos era 15/06/2014, contudo, a remessa dos mesmos ocorrera em 15/09/2016, em desconformidade com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls.8/9), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 10):

“De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Portanto, acolho em parte o Parecer do Procurador de Contas e **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Nome: Jonathan Pedrosa de Souza	CPF: 054.048.801-12
Cargo: Ajudante de Manutenção	Classificação no Concurso: 11ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 331/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7058/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19002/2016

PROCOLO: 1735239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: MAIARA CRISTINA DAS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2013 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2013, cujo resultado foi homologado em 02 de abril de 2014.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 05/05/2014 e protocolizado no dia 19/09/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 4764/2018 (fls. 08-09), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 10435/2018 (fl. 10), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Maracaju e regulado pelo Edital nº 001/2013, cuja homologação se deu no dia 02/04/2014.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 15ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 4764/2018 (fls. 08-09), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 10) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II,

artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a **remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Apesar da alegação de que a intempestividade na remessa de documentos ocorreu por falha no sistema SICAP deste Tribunal de Contas, o responsável pela contratação não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem comprovar o alegado, razão pela qual a aplicação de multa é medida que se impõe.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 332/2014	15º	Maiara Cristina das Neves	Professor

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF/MF nº 106.408.941-00, Prefeito do Município de Maracaju - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7296/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19062/2016

PROTOCOLO: 1729192

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VILMA CÉLIA PINHO CABRERA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Vilma Célia Pinho Cabrera, CPF/MF n.º 456.590.521-34**, titular do cargo efetivo de **Agente de Polícia Judiciária**, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-18647/2018* (fls. 95-96), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o *r. parecer PAR-2ªPRC-12878/2018* (fls. 97) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei n.º 3.150/05 cc. § 1º do art. 147 da Lei Complementar n.º 114/05 cc. art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal n.º 51/85.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 53-54 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Polícia Judiciária	9.767 (nove mil setecentos e sessenta e sete) dias.	26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 07(sete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 14.340/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 57).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 59), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 3.653*, de 9/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.232, de 19/08/2016 (fls. 58).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 96), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu *r. Parecer* no seguinte sentido (fls. 97):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o

entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei n.º 3.150/05 cc. § 1º do art. 147 da Lei Complementar n.º 114/05 cc. art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal n.º 51/85, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Vilma Célia Pinho Cabrera CPF/MF n.º 456.590.521-34 Matrícula: 33974021 Processo de Aposentadoria n.º 31/000776/2016	Agente de Polícia Judiciária

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6788/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19114/2017

PROTOCOLO: 1842887

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: HILDA FERREIRA DIAS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o Ato de Nomeação da servidora **Hilda Ferreira Dias, CPF/MF n.º 845.511.941-15**, aprovada em **5º lugar** no concurso público para provimento do cargo efetivo de **Professor Educação Infantil**, da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo **registro** do ato de nomeação da servidora, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, consoante a Análise **ANA-ICEAP-5358/2018** (fls. 7-8) e o r. Parecer **PAR-2ºPRC-12949/2018** (fls. 10), oportunidade em que este órgão ministerial pugna pela **aplicação de multa** ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da RITC/MS.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada no **Concurso Público n.º 01/2016** (Processo TC/3807/2018) realizado pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

O fundamento legal que ampara esta nomeação recai sobre o art. 37, II da Constituição Federal cc. as Leis Complementares Municipais n.º 09/2007; 13/2007; 02/2014 e 02/2016.

O ato de nomeação foi materializado através da **Portaria n.º 541/2017** (fls. 4-5) e atende às normas estabelecidas no item 1.3.1, Anexo V, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

O termo de posse foi assinado em 25/07/2017, conforme documento acostado às fls. 2.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o **registro** do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 8), *in verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo **registro** do ato de nomeação em comentário bem como pela aplicação de multa ao gestor, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 10):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, à exceção do descumprimento do prazo regimental para respectiva remessa.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa n.º. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal cc. as Leis Complementares Municipais n.º 09/2007; 13/2007; 02/2014 e 02/2016, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: Hilda Ferreira Dias	CPF: 845.511.941-15
Cargo: Professor Educação Infantil	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n° 541/2017	Publicação do Ato: 14/07/2017

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7087/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19216/2017

PROCOLO: 1735411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: MAYARA DA COSTA SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2013 – CARGO PROVIDO – FARMACÊUTICO – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF — ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2013, cujo resultado foi homologado em 02 de abril de 2014.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 05/05/2014 e protocolizado no dia 19/09/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 4469/2018 (fls. 10-12), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 12282/2018 (fl. 13), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Maracaju e regulado pelo Edital nº 001/2013, cuja homologação se deu no dia 02/04/2014.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 3ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 4469/2018 (fls. 10-12), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

Pelo exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** do ato de admissão.
(grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 13) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a **remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Apesar da alegação de que a intempestividade na remessa de documentos ocorreu por falha no sistema SICAP deste Tribunal de Contas, o responsável pela contratação não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem comprovar o alegado, razão pela qual a aplicação de multa é medida que se impõe.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo **REGISTRO** do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 331/2014	3º	Mayara da Costa Siqueira	Farmacêutico

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF/MF nº 106.408.941-00, Prefeito do Município de Maracaju - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de ato

administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6286/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19279/2012

PROTOCOLO: 1359369

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI/MS

RESPONSÁVEL: RICARDO JUSTINO LOPES (PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDORA MERCY LEONARDA URBIETA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Mercy Leonarda Urbietta**, inscrita no CPF sob o n. 931.463.021-87, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Juti/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 46-48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 49) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Mercy Leonarda Urbietta aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Juti em 22º lugar para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Edital n. 19/2012.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 47 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 01/07/2012 - prazo para envio dos documentos: 16/07/2012 - remessa ao SICAP: 31/07/2012).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Mercy Leonarda Urbietta**, inscrita no CPF sob o n. 931.463.021-87, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Juti/MS para ocupar em

caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Edital n. 19/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ricardo Justino Lopes, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 483.782.916-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7322/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19492/2016

PROTOCOLO: 1736264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: IZABEL DA ROCHA MILANI

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 14/2005. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS ADMINISTRATIVOS. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (19/02/2015 a 31/12/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS através da Lei Municipal nº 14, de 17 de outubro de 2005.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 11007/2018 (fls. 55-56), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 14023/2018 (fl. 57-58) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a

sua atuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Serviços Gerais Administrativos, conforme cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços (fls. 13-16).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 11007/2018 (fls. 55-56), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto esta Inspeção, ratifica a ANA-ICEAP-5273/2017 (peça 09), para o fim de manter a sugestão de **Não Registro** da contratação e a ressalva de intempestividade na remessa documental. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 58) *verbis*:

No caso em epígrafe, da contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, vez que trata de atender a uma atividade permanente da administração municipal, que requer nível médio de escolaridade para o seu exercício e que também não preenche o requisito da hipótese expressamente prevista em lei.

Outrossim, não cabe também, salvo melhor juízo, valer-se da aplicabilidade da Súmula 52, para amparar a contratação, uma vez que ela não coloca em risco o funcionamento do setor de saúde, já que a atividade a ser desempenhada não se qualifica como sendo de alta relevância para a finalidade requerida.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas ratifica seu parecer de peça 10 e opina pelo **não registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifo no original)

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 30852/2017 (fl. 28) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que o responsável pela contratação, Sr. Jacomo Dagostin, respondeu a intimação, apresentando documentos e justificativas (fls. 35-46).

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a admissão em apreço, à medida que na época da admissão não foi considerada a ausência de previsão legal para dar ensejo à contratação.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Serviços Gerais Administrativos – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal nº 14, de 17 de outubro de 2005, conforme dispõe a cláusula oitava do contrato de trabalho (fls. 13-16).

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II – serviços de natureza técnica-especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;

III – contratação de professor;

IV – garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde de Assistência Social e outros:

a – Programa de Saúde da Família (PSF);

b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d- Programa SENTINELA;

e- Programa AEDES EGYPT;

f- Outros programas especiais que envolvam atividade essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Serviços Gerais Administrativos.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 51

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Izabel da Rocha Milani CPF nº 003.884.111-80 Período: 19/02/2015 a 31/12/2015	Serviços Gerais Administrativos

2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Jacomo Dagostin, CPF/MF nº 107.237.061-15, Prefeito à época do Município de Guia Lopes da Lopes-MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do

resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6507/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19555/2015

PROTOCOLO: 1647260

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A): VERA NICE QUIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Vera Nice Quiro**, inscrito (a) no CPF sob o n 022.839.421-01, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/7/2015 conforme Contrato s/n de folhas 28/29.

Considerando que não houve a juntada dos documentos exigidos na Instrução Normativa n. 38/2012 (cópia do termo de contrato, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato aprovado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município) a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP (Análise n. 18145/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 21744/2016).

A fim de regularizar a instrução processual diligenciei (f. 17-22) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou em resposta, os documentos de folhas 24-33.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu pelo não registro, pois a *"não existe, no caso presente, a necessidade temporária, pois ao término da vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, e a ausência de juntada da cópia da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público impedem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público"* (Análise n. 54791/2017).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ratificou o Parecer de folhas 14-15 (Parecer n. 10874/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 17/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bela Vista, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

I - substituição de professores;

II - contratações para atender convênios e programas municipais com prazos limitados;

III - contratações para substituições para substituição de servidor limitada as vagas disponibilizadas em virtude de afastamento temporário por processo, licença de tratamento médico, licença maternidade, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, aposentadoria, falecimento;

IV - contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico ao PSF (Programa de Saúde Familiar), exceto os administrativos;

V - contratações temporárias para obras reformas específicas, vinculadas ao seu prazo de execução;

VI - contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação;

VII - contratações de estagiários para a administração pública, em levantamentos, cadastramentos ou atendimento de programas para redução do desemprego;

VIII - contratações dos servidores para atuação específica na área indígena, em virtude da qualificação do idioma.

Considerando que o Gestor não encaminhou cópia de documento apontando em qual das hipóteses prevista na Lei Autorizativa do Município, acima transcritas, a contratação em apreço foi embasada, a ausência de cópia do contrato firmado entre as partes, da justificativa para contratação, e da comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, diligenciei (f. 17-22) solicitando a documentação faltante ao atual Prefeito do Município (em virtude do falecimento da Autoridade Contratante), que apresentou, em resposta (f. 24-33), apenas a cópia do contrato temporário firmado entre o Município e Vera Nice Quiro e a Lei Autorizativa do Município.

Tendo em vista que não consta no contrato o fundamento legal utilizado para subsidiar a contratação em apreço, que, na resposta apresentada o Gestor não apontou em qual das hipóteses descritas no art. 2º da Lei Autorizativa n. 17/2006 a admissão de Vera Nice Quiro foi amparada, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação. III - RE conhecido e provido.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na lei autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Vera Nice Quiro às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006) já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de professor (a).

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12, ocorreu fora do prazo sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Porém, em razão do falecimento da Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar a sanção cabível no caso em exame (arts. 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), pois a multa possui caráter personalíssimo, é medida que atinge o gestor pessoalmente e não tem a pretensão de repercutir na esfera de seu patrimônio, pois, como preceitua Alexandre Cardoso Veloso, “*não possui caráter ressarcitório. Sua finalidade é eminentemente repressora e preventiva*”, tratando-se de causa de extinção da punibilidade, conforme prescreve o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Vera Nice Quiro**, inscrito (a) no CPF sob o n 022.839.421-01, realizada pelo Município de Bela Vista/MS para exercer a função de professor (a) durante o período de 19/02/2015 a 10/7/2015, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6947/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19569/2016

PROTOCOLO: 1732711

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

SERVIDOR (A) SOLANGE TEREZINHA DE LUCENA JACOMELI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Solange Terezinha de Lucena Jacomeli**, nascido (a) em 16.03.1966, matrícula n. 86899021, ocupante do cargo efetivo de professor (a), 152/E/III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 137-139) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 140) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72 e *parágrafo único*, da Lei Estadual n. 3.150/2005 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 11.301/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Solange Terezinha de Lucena Jacomeli**, conforme Decreto “P” n. 3.903/2016, publicado em 02 de setembro de 2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.241.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6700/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29332/2016

PROTOCOLO: 1762495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO (A): JANAYNA MAYRA DE CARVALHO GONÇALVES KREHER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora Janayna Mayra de Carvalho Gonçalves Kreher, para desempenhar a função de *Médico*, no Município de Dourados, no período de 7.11.2016 a 6.11.2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de admissão, conforme se observa na Análise n. 18745/2018 (peça n. 6, fls. 69-71) e no Parecer n. 12838/2018 (peça n. 7, fl. 72).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, observo que houve comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado em apreço, respeitando-se a regra presente no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado da senhora Janayna Mayra de Carvalho Gonçalves Kreher, no período de 7.11.2016 a 6.11.2017, com fundamento nas regras

dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6062/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29355/2016

PROTOCOLO: 1762652

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR: JÚLIO GARCIA DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Julio Garcia da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 557.619.921-91, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 14-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Julio Garcia da Silva aprovado no Concurso Público de Provas realizado pelo Município de Mundo Novo em 1º lugar para ocupar o cargo de agente administrativo ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 171/2015.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 15 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 10/2015 - prazo para envio dos documentos: 15/11/2015 - remessa ao SICAP: 07/12/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Julio Garcia da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 557.619.921-91, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente administrativo, conforme Portaria n. 171/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito do Município de Mundo Novo à época, inscrito no CPF sob o n. 368.587.141-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6456/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29369/2016

PROTOCOLO: 1762690

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR: JOHN DE SOUZA BERNARDINO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. OPERÁRIO DE LIMPEZA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **John de Souza Bernardino**, inscrito no CPF sob o n. 390.775.818-80, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de operário de limpeza pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 14-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 17) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de John de Souza Bernardino aprovado no Concurso Público realizado pelo Município de Mundo Novo em 2º lugar para ocupar o cargo de operário de limpeza pública ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 171/2015.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 15 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 10/2015 - prazo para envio dos documentos: 15/11/2015 - remessa ao SICAP: 07/12/2016).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **John de Souza Bernardino**, inscrito no CPF sob o n. 390.775.818-80, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Mundo Novo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de operário de limpeza pública, conforme Portaria n. 171/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito do Município de Mundo Novo à época, inscrito no CPF sob o n.

368.587.141-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7195/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29515/2016

PROTOCOLO: 1763033

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Márcia Aparecida dos Santos**, CPF/MF nº 069.816.028-22, titular do cargo efetivo de Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 5.244, de 17 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.296, de 30 de novembro de 2016 (fl. 64).

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 11878/2018 (fls. 110-112) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 13144/2018 (fl. 113) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 5.244/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.296, de 30 de novembro de 2016. Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 52) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	10.024 (dez mil e vinte e quatro) dias.	27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 61), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 20, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 25 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade (50 anos, completados em **21 de abril de 2016**) sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto no **artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 54.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 111), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão. (...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 5.244/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.296, de 30 de novembro de 2016. (...)

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o conseqüente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 113), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Márcia Aparecida dos Santos CPF/MF nº 069.816.028-22 Matrícula nº 99125021 Processo de Aposentadoria nº 29/017827/2016	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7247/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29519/2016

PROTOCOLO: 1763044

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): JUSCELINO FERREIRA ARANTES

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Juscelino Ferreira Arantes.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada, conforme se observa na Análise n. 11896/2018 (peça n. 9, fls. 82-84) e no Parecer n. 9797/2018 (peça n. 10, fl. 85).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada está em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Juscelino Ferreira Arantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7122/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29550/2016

PROTOCOLO: 1762998

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Vicente Fernandes, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 11924/2018 (peça n. 11, fls. 87-89) e no Parecer n. 13130/2018 (peça n. 12, fl. 90).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Vicente Fernandes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6819/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29637/2016

PROTOCOLO: 1763555

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADO: WINNIE FURTADO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor *Winnie Furtado Silva*, CPF nº 022.719.951-08 aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Agente Administrativo* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS*.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA-ICEAP-13029/2018 (fls. 7-8) se manifestou pelo registro do ato em apreço.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-12487/2018 (fls. 9) opinando pelo registro do ato de admissão.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 13º lugar em Concurso Público realizado pelo

município de *Mundo Novo/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2015, publicado em 01/04/2015, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria nº 330/2016, em 19 de outubro de 2016 (fls. 3-5).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 17 de novembro de 2016, consoante documento anexado às fls. 6.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 8):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, *in verbis* - (fls. 9):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação do servidor aprovado em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº. 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Winnie Furtado Silva CPF nº 022.719.951-08 Cargo: Agente Administrativo Ato de Nomeação: Portaria nº 330/2016

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6816/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29671/2016

PROTOCOLO: 1763685

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A): JECIANE MARIA DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Jeciane Maria de Souza**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.131.071-65, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente comunitária de saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 09-11) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 12) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Jeciane Maria de Souza, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas em 3º lugar para ocupar o cargo de agente comunitária de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 115/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 07/2014 - prazo para envio dos documentos: 15/08/2014 - remessa ao SICAP: 12/12/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Jeciane Maria de Souza**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.131.071-65, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente comunitária de saúde, conforme Portaria n. 115/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6834/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29742/2016

PROTOCOLO: 1763780

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A) FABIO ALVAREZ RODRIGUES GIMENES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CIRURGIÃO DENTISTA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Fabio Alvarez Rodrigues Gimenes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 005.209.359-00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de cirurgião dentista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 09-11) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 12) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Fabio Alvarez Rodrigues Gimenes, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas em 1º lugar para ocupar o cargo de cirurgião dentista, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 115/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 08/2014 - prazo para envio dos documentos: 15/09/2014 - remessa ao SICAP: 12/12/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Fabio Alvarez Rodrigues Gimenes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 005.209.359-00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de cirurgião dentista, conforme Portaria n. 115/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor

correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6803/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29755/2016

PROTOCOLO: 1763792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: ZENILDA RODRIGUES FAUSTINA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Zenilda Rodrigues Faustina*, CPF/MF n.º 447.571.661-68 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Agente Comunitário de Saúde* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS*.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise *ANA-ICEAP-16383/2018* (fls. 9-11) se manifestou pelo *registro* do ato em razão da regularidade da documentação acostada, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ºPRC-12502/2018* (fls. 12) opinando pelo *registro* do ato de admissão em apreço e pela *imposição de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva destes documentos.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 4º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Paraíso das Águas/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2014, publicado em 06/01/2014, o ato de nomeação foi formalizado através da Portaria nº 115/2014, em 04 de julho de 2014 (fls. 4-5).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 11 de agosto de 2014, consoante documento anexado às fls. 3.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos – (fls. 10):

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, bem como pela aplicação de multa, *in verbis* - (fls. 12):

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, conforme artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Zenilda Rodrigues Faustina
CPF/MF n.º 447.571.661-68
Cargo: Agente Comunitário de Saúde
Ato de Nomeação: Portaria nº 115/2014

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 – pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6832/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29761/2016

PROTOCOLO: 1763799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

SERVIDOR (A): MARCELO GARCIA DE MELO

SEDE DE APECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor Marcelo Garcia de Melo, CPF/MF n.º 893.955.301-20, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Motorista de Caminhão e Ônibus da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA - ICEAP - 16351/2018 (fls.9-11) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 12531/2018 (fls. 12) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes. Outrossim, o parquet pugna pela imposição de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 05º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Paraíso das Águas/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº. 098/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 095/13.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 9-11), *in verbis*:

"Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado."

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, mas com sanção de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls.12):

"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor público abaixo relacionado:

Nome: Marcelo Garcia de Melo	CPF: 893.955.301-20
Cargo: Motorista de Caminhão e Ônibus (Sede)	Classificação no Concurso: 05ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6821/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29767/2016

PROTOCOLO: 1763806

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

SERVIDOR (A): VANESSA PAULINO MATHEUS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Vanessa Paulino Matheus, CPF/MF n.º 953.183.991-34, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Médico Veterinária da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA - ICEAP - 16326/2018 (fls.9-11) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 12544/2018 (fls. 12) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes. Outrossim, o parquet pugna pela imposição de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 02º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Paraíso das Águas/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº. 098/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 095/13.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 9-11), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, mas com sanção de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls.12):

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor público abaixo relacionado:

Nome: Vanessa Paulino Matheus	CPF: 953.183.991-34
Cargo: Médico Veterinário (Sede)	Classificação no Concurso: 02ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 148/2014	Publicação do Ato: 12/08/2014

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6814/2018

PROCESSO TC/MS TC/29773/2016

PROTOCOLO: 1763811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

SERVIDOR (A): JÉSSICA NATANA BATISTA DIAS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Jéssica Natana Batista Dias, CPF/MF n.º 037.010.371-83, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Nutricionista II da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA - ICEAP - 16231/2018 (fls.9-11) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 12560/2018 (fls. 12) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes. Outrossim, o parquet pugna pela imposição de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 01º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Paraíso das Águas/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº. 098/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 095/13.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 9-11), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de

nomeação em comento, mas com sanção de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls.12):

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação do servidor público abaixo relacionado:

Nome: Jéssica Natana Batista Dias	CPF: 037.010.371-83
Cargo: Nutricionista II (Sede)	Classificação no Concurso: 01ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6793/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29779/2016

PROTOCOLO: 1763817

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ORDENADOR DE DESPESAS: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

SERVIDOR (A):JANE CERCUCLINA DA SILVA

SEDE DE APECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Jane Cerculina da Silva, CPF/MF n.º 951.098.891-04, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA - ICEAP - 16220/2018 (fls.9-11) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 12568/2018 (fls. 12) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes. Outrossim, o parquet pugna pela imposição de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor supracitado, aprovado em 04º lugar no Concurso Público realizado pelo município de Paraíso das Águas/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº. 098/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 095/13.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 9-11), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento, mas com sanção de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos, nos seguintes termos, *in verbis* - (fls.12):

“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a

imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 030/2016, relativamente à nomeação do servidor abaixo relacionado:

Nome: Jane Cerculina da Silva	CPF: 951.098.891-04
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais (Pouso Alto)	Classificação no Concurso: 04ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 115/2014	Publicação do Ato: 04/07/2014

2 – pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6823/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29784/2016

PROTOCOLO: 1763822

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A) ANA PAULA RAMOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Ana Paula Ramos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 305.456.188-78, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro

de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente comunitária de saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 09-11) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 12) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Ana Paula Ramos, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas em 5º lugar para ocupar o cargo de agente comunitária de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 115/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 08/2014 - prazo para envio dos documentos: 15/09/2014 - remessa ao SICAP: 12/12/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Ana Paula Ramos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 305.456.188-78, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente comunitária de saúde, conforme Portaria n. 115/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6804/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29790/2016

PROTOCOLO: 1763829

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A) SAMARIA PAULA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE

VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Samaria Paula dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 368.689.248-01, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 09-11) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 12) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Samaria Paula dos Santos, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas em 2º lugar para ocupar o cargo de professora, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 148/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 08/2014 - prazo para envio dos documentos: 15/09/2014 - remessa ao SICAP: 12/12/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Samaria Paula dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 368.689.248-01, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Portaria n. 148/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6827/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29796/2016

PROTOCOLO: 1763835

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A) RENATO ALVES VERATI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUDITOR FISCAL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Renato Alves Verati**, inscrito (a) no CPF sob o n. 013.582.651-94, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auditor fiscal.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 09-11) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 12) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Renato Alves Verati, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas em 1º lugar para ocupar o cargo de auditor fiscal, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 115/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 08/2014 - prazo para envio dos documentos: 15/09/2014 - remessa ao SICAP: 12/12/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Renato Alves Verati**, inscrito (a) no CPF sob o n. 013.582.651-94, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auditor fiscal, conforme Portaria n. 115/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7227/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29812/2016

PROTOCOLO: 1763011

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ORANILCE DE MATOS CABRAL

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE METROLÓGICO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora *Oranilce de Matos Cabral*, CPF/MF n.º 271.779.041-15, titular do cargo efetivo de *Agente Metrológico*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-12562/2018 (fls. 152-154), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-12849/2018 (fls. 155) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 73, I, II, III, e parágrafo único e art. 78 da Lei 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 18-19 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente Metrológico	13.273 (treze mil, duzentos e setenta e três) dias.	36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias.

O Decreto "P" nº 5.249/16, de 17/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.296, de 30/11/2016 (fls. 24) materializou o presente ato de aposentadoria.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 153), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 155):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o

entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 73, I, II, III, e parágrafo único e art. 78 da Lei 3.150/055, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Oranilce de Matos Cabral CPF/MF n.º 271.779.041-15 Matrícula: 34148021 Processo de Aposentadoria n.º 61/100036/2016	Agente Metrológico

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7231/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29830/2016

PROTOCOLO: 1763018

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JORGE MIGUEL BAGOLIN

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor *Jorge Miguel Bagolin*, CPF/MF n.º 354.032.760-68, titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-12583/2018 (fls. 122-124), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ºPRC-12818/2018 (fls. 125) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, combinado com o art.1º da Lei Federal nº 11.301/2006.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 53-54 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.167 (onze mil, cento e sessenta e sete) dias	30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o Decreto n.º 14.407/2016, conforme apostila de proventos da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 58).

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 5.240/16 de 17/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.296, de 30/11/2016 (fls. 25).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 123), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 125):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 combinado com o art.1º da Lei Federal nº 11.301/2006, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Jorge Miguel Bagolin CPF/MF n.º 354.032.760-68 Matrícula: 49187021 Processo de Aposentadoria n.º 29/027906/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7310/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29974/2016

PROTOCOLO: 1763025

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): DEVANIR PEREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a servidora **DEVANIR PEREIRA DA SILVA**, considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7197/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30086/2016

PROTOCOLO: 1763028

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Ricardo Roriz de Souza, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 12673/2018 (peça n. 11, fls. 264-266) e no Parecer n. 12814/2018 (peça n. 12, fl. 267).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Ricardo Roriz de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6629/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30140/2016

PROTOCOLO: 1764552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

SERVIDOR: ROSÂNGELA ALVES FINCO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUIZO SINGULAR

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA AO RESPONSÁVEL – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Rosângela Alves Finco, CPF/MF n.º 446.262.821-72, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Técnico de Serviço Público - Professor Regente Anos Iniciais da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, mas ressaltam a remessa intempestiva de documentos, pugnando o segundo pela imposição de multa, consoante a Análise ANA-ICEAP - 10724/2018 (fls.13/14) e o r. Parecer PAR- 3ª PRC - 12542/2018 (fls. 15).

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 29º lugar no Concurso Público n.º 001/2015 realizado pelo município de São Gabriel do Oeste/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos no dia 06/07/2012, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto nº. 296/2014, com amparo legal no art. 37, II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 689/91.

De acordo com os autos, o prazo para remessa eletrônica dos documentos era 15/10/2014, contudo, a remessa dos mesmos ocorreu em 13/12/2016,

em desconformidade com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls.13/14), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa demonstrada no item “3”.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 15):

“Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos pelo registro do Ato de Admissão e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro. No tocante à imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos, este fato restou incontroverso nos autos, motivo pelo qual acolho o Parecer do Procurador de Contas e **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 27/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Nome: Rosângela Alves Finco	CPF: 446.262.821-72
Cargo: Técnico de Serviço Público – Professor Regente Anos Iniciais	Classificação no Concurso: 29ª
Ato de Nomeação: Decreto n.º 296/2014	

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unirio Rolim, CPF/MF nº 084.084.400-04, Prefeito à época do Município de São Gabriel do Oeste, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7102/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30160/2016

PROTOCOLO: 1764681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: ROGÉRIO POGLESII FERNANDES

EMENTA: ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2013 – CARGO PROVIDO – AUDITOR DE CONTROLE INTERNO – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2013, cujo resultado foi homologado através do Decreto Municipal nº 103/2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 03/02/2014.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19447/2017 (peça 08), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 13633/2018 (peça 09), opinando pelo registro da referida nomeação.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Glória de Dourados/MS e regulado pelo Edital nº 001/2013, cuja homologação se deu no dia 02/12/2013.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 2ª colocação, observado, pois, o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 19447/2017 (peça 08), opinando pelo registro nos seguintes termos, *in verbis*:

“Face o exposto quanto aos aspectos de regularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (peça 09):

“Ante ao exposto, opinamos favoravelmente ao registro do Ato de Nomeação em apreço de Rogério Pogliessi Fernandes, para exercer o cargo de Auditor de Controle Interno termos do artigo 77, inciso, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e art. 34, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação do servidor a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria nº 023/2014	2º	Rogério Pogliessi Fernandes	Auditor de Controle Interno

2 - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7189/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30443/2016

PROTOCOLO: 1767554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: MARCIA CARINA LOCATELLI LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – LEI AUTORIZATIVA N.º 407/2002 – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidora *Marcia Carina Locatelli Lima*, CPF/MF n.º 717.151.421-87 para exercer a função de *Professor* pelo período de 04/02/2013 a 01/04/2013 (Contrato n.º 43/2013), 02/04/2013 a 28/09/2013 (1º Termo Aditivo) e 28/09/2013 a 20/12/2013 (2º Termo Aditivo), no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de *Chapadão do Sul/MS*.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pelo *registro* do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise ANA–ICEAP–59031/2017 (fls. 12-15), *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugna pelo *registro* desta contratação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor em face de remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, consoante o r. Parecer PAR-3ªPRC-265/2018 (fls. 16).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O *Contrato em Caráter Temporário* n.º 43/2013 (fls. 8) foi firmado entre a *Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS* e a servidora *Marcia Carina Locatelli Lima*, CPF/MF n.º 717.151.421-87 para exercer a função de

Professor pelo período de 04/02/2013 a 01/04/2013 (Contrato n.º 43/2013), 02/04/2013 a 28/09/2013 (1º Termo Aditivo) e 28/09/2013 a 20/12/2013 (2º Termo Aditivo).

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 407/2002, conforme dispõe a justificativa acostada às fls. 7.

A função exercida pela servidora – *Professor* reflete diretamente na área da Educação, serviço este de especial relevância para o cidadão, nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, estando a função de *Professor* contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro deste ato de pessoal é medida que se impõe.

Todavia, verifico que a remessa dos documentos referentes a esta contratação, bem como de seus Termos Aditivos foi realizada de maneira intempestiva, desatendendo o prazo previsto na instrução normativa deste Tribunal de Contas vigente à época.

Contudo, observando que não houve a instauração de contraditório sobre o tema, considerando inviável instaurá-lo somente para essa finalidade e, tendo em vista que o defeito nenhum prejuízo trouxe ao erário ou ao processamento do feito, deixo de acolher a proposição da multa pugnada no r. Parecer ministerial.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 407/2002, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
Marcia Carina Locatelli Lima CPF/MF n.º 717.151.421-87 Contrato nº 43/2013 Período: 04/02/2013 a 01/04/2013 1º Termo Aditivo: 02/04/2013 a 28/09/2013 2º Termo Aditivo: 28/09/2013 a 20/12/2013	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7109/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30783/2016

PROTOCOLO: 1769267

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: HAYDEN GOMES QUEIROZ

EMENTA: ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2015 – CARGO PROVIDO – AGENTE ADMINISTRATIVO – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, II, CF — REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM OS AUTOS - ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2015, cujo resultado foi homologado em 28/08/2015.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que a posse se deu no dia 17/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13034/2018 (peça 04), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos que constituem o processo.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 4º PRC - 13633/2018 (peça 05), opinando pelo registro da referida nomeação, com imposição de multa ao responsável, pela remessa intempestiva dos documentos.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Mundo Novo/MS e regulado pelo Edital nº 01/2015, cuja homologação se deu no dia 28/08/2015.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 14ª colocação, observado, pois, o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13034/2018 (peça 04), opinando pelo registro nos seguintes termos, *in verbis*:

"Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de

Admissão do servidor acima identificado, ressalvando-se quanto a intempestividade na remessa demonstrada no item "3".

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (peça 05):

"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

Ao analisar os autos, verifico que a remessa da documentação ocorreu da forma correta, visto que encaminhada no dia 19/12/2016, 04 (quatro) dias após o encerramento da data final para a remessa, ou seja, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, porém, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela nomeação, pois, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir:

1 – Pelo REGISTRO COM RESSALVA do Ato de Nomeação do servidor a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, "b", todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria nº 330/2016	14º	Hayden Gomes Queiroz	Agente Administrativo

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6799/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30809/2016

PROTOCOLO: 1769339

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A) LAIANI RITA DOS SANTOS VIDA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENFERMEIRO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Laiani Rita dos Santos Vida**, inscrito (a) no CPF sob o n. 023.665.751-81, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de enfermeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 09-11) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 12) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Laiani Rita dos Santos Vida, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas em 1º lugar para ocupar o cargo de enfermeira, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 115/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 09/2014 - prazo para envio dos documentos: 15/10/2014 - remessa ao SICAP: 19/12/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Laiani Rita dos Santos Vida**, inscrito (a) no CPF sob o n. 023.665.751-81, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de enfermeira, conforme Portaria n. 115/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6773/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30821/2016

PROTOCOLO: 1769351

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDOR (A) PATRÍCIA MARIA ROCHA BRAGA FLORINDO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Patrícia Maria Rocha Braga Florindo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 890.111.201-91, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 12-14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 15) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Patrícia Maria Rocha Braga Florindo, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas em 4º lugar para ocupar o cargo de assistente administrativo, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 163/2014.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 13 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 10/2014 - prazo para envio dos documentos: 15/11/2014 - remessa ao SICAP: 20/12/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de de **Patrícia Maria Rocha Braga Florindo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 890.111.201-91, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente administrativo, conforme Portaria n. 163/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7123/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3268/2016

PROTOCOLO: 1660110

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Valfrido Leite Rolim, que ocupou o cargo de Professor na Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na Análise n. 65184/2017 (peça n. 15, fls. 296-298) e no Parecer n. 4043/2018 (peça n. 16, fl. 299).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Valfrido Leite Rolim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6784/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3501/2018

PROTOCOLO: 1895838

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2018

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2017

COMPROMITENTE FORNECEDORA: MICAELLY ALMEIDA BRITO DOS SANTOS - ME

OBJETO DA ATA: FORNECIMENTO DE PÃES TIPO FRANCÊS VISANDO FORNECIMENTOS FUTUROS, CONFORME NECESSIDADE DAS SECRETARIAS DE APARECIDA DO TABOADO/MS.

VALOR ESTIMADO DA ATA: R\$ 190.210,00

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DE PÃES TIPO FRANCÊS VISANDO FORNECIMENTOS FUTUROS, CONFORME NECESSIDADE DAS SECRETARIAS DE APARECIDA DO TABOADO/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS

NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 003/2018 (peça 20), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 080/2017, firmado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ nº 14.779.187/0001-88, representado neste ato por sua Gestora, Sra. Lucilene Tábuas Carrasco, CPF nº 404.246.691-53, e de outro lado, como compromitente fornecedora a empresa **MICAELLY ALMEIDA BRITO DOS SANTOS - ME**, CNPJ/MF nº 19.482.705/0001-10, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Micaelly Almeida Brito dos Santos, CPF nº 046.211.271-36, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, “a”, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços para fornecimento de pães tipo francês visando fornecimentos futuros, conforme necessidade das Secretarias de Aparecida do Taboado/MS, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 45/2013.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 14/02/2018 (peça 18-pág. 01-02) e a remessa dos documentos que compõe a presente ate se deu em 13/03/2018.

Em sua análise - ANA-2ICE-19509/2018 (peça 20), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 80/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno e pela Regularidade e Legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 13458/2018 (peça 21), opinou pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 80/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2018, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 080/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2018.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a

modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos e dessa forma encontrou respaldo na legislação que a estabeleceu, ou seja, a redação dos artigos 2º, II, e 3º, do Decreto nº 7.892/2013, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 080/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2018, firmado pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS**, CNPJ nº 14.779.187/0001-88, representado neste ato por sua Gestora, Sra. Lucilene Tábuas Carrasco, CPF nº 404.246.691-53, e de outro lado, como compromitente fornecedora a empresa **MICAELLY ALMEIDA BRITO DOS SANTOS - ME**, CNPJ/MF nº 19.482.705/0001-10, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Micaelly Almeida Brito dos Santos, CPF nº 046.211.271-36, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

EM 07/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 27338/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1785/2018
PROTOCOLO: 1888144
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA - GESTOR
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2017
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA-1ICE-13100/2018, peça 8, fls. 15-22) e o Parecer PAR-4ª PRC-13586/2018 (peça 9, fls. 23-24), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, **a**, 1, do Regimento Interno, determino o **arquivamento** do presente processo e a

remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24199/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2241/2018

PROTOCOLO: 1889838

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA-1ICE-12095, peça 8, fls. 13-20) e o Parecer PAR-3ª PRC-11777/2018 (peça 9, fls. 21-22), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, **a**, 1, do Regimento Interno, determino o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24761/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21195/2016

PROTOCOLO: 1743881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DESPACHO

De ofício, verifico que:

I- a contratação por prazo determinado da Sra. Terezinha Sotolani da Silva foi firmada para vigor no período de 26/07/2016 a 19/12/2016;

II- sobre esse fato de curta vigência do contrato, pode ser aplicada a regra do art. 145, §3º, do regimento Interno, que autoriza – em observância ao princípio da economicidade – o arquivamento de processo que referencie contratação com prazo determinado igual ou inferior a 6 (seis) meses.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento na regra regimental supramencionada.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24695/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08136/2016

PROTOCOLO: 1694081

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DESPACHO

De ofício, verifico que:

I. a contratação por prazo determinado da Sra. Iracema Antônia de Souza Oliveira foi firmada para vigor no período de 03/02/2016 a 08/07/2016;

II. sobre esse fato de curta vigência do contrato, pode ser aplicada a regra do art. 145, §3º, do regimento Interno, que autoriza – em observância ao princípio da economicidade – o arquivamento de processo que referencie contratação com prazo determinado igual ou inferior a 6 (seis) meses.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento na regra regimental supramencionada.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25819/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1783/2018

PROTOCOLO: 1888142

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES - GESTOR

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Diante da não ocorrência de movimentação financeira no exercício financeiro objeto da prestação de contas em referência, conforme sintetizam a análise realizada pela Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA-1ICE-13106/2018, peça 8, fls. 15-22) e o Parecer PAR-4ª PRC-12406/2018 (peça 9, fls. 23-24), **não há matéria que deva ser submetida a julgamento.**

Sendo assim, com fundamento nas regras do art. 4º, § 1º, I, **a**, 1, do Regimento Interno, determino o **arquivamento** do presente processo e a remessa dos autos ao Cartório, para as providências regimentais pertinentes.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27390/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19422/2017

PROTOCOLO: 1843641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2016

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

A matéria dos autos deste Processo trata da denominada “apuração de responsabilidade”, decorrente do não encaminhamento da prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2016.

Todavia, é constatável, por meio de consulta ao Sistema e-TCE, que o jurisdicionado já efetuou a entrega da referenciada prestação de contas via

Sistema e-Contas deste Tribunal (Processo TC-3017/2018), razão pela qual determino a **extinção** do processo e o **arquivamento** dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, **a**, 1 e 10, § 1º, I, **a**, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27260/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09947/2016
PROTOCOLO: 1700580
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO À ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): ROGER MALDONADO ARCO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

De ofício, verifico que:

I- as peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Roger Maldonado Arco, sendo que referida contratação foi firmada para vigor no período de janeiro a junho de 2016;

II-diante da curta vigência do contrato, observo que podem ser aplicadas ao caso as regras dos arts. 4º, § 1º, I, **a**, 1, e 145, § 3º, do Regimento Interno, que autorizam – em observância ao princípio da economicidade – o arquivamento de processo que referencie contratação por prazo determinado igual ou inferior ao período de 6 (seis) meses.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24645/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21201/2016
PROTOCOLO: 1743887
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

DESPACHO

De ofício, verifico que:

I. a contratação por prazo determinado do Sr. Eudes Nascimento da Silva foi firmada para vigor no período de 26/07/2016 a 19/12/2016;

II. sobre esse fato de curta vigência do contrato, pode ser aplicada a regra do art. 145, §3º, do regimento Interno, que autoriza – em observância ao princípio da economicidade – o arquivamento de processo que referencie contratação com prazo determinado igual ou inferior a 6 (seis) meses.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento na regra regimental supramencionada.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 24001/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22831/2017
PROTOCOLO: 1856946
ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDERBAND
INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Recursos Bandeirantes/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito municipal à época, prevista no art. 35, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 2248/2018, na qual informa sobre a ausência de movimentação e por essa razão devem os autos ser arquivados, e nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Auditoria em seu Parecer n. 8180/2018 e igualmente do Ministério Público de Contas no Parecer n. 7595/2018.

Por todo o exposto, restou evidente a ausência de objeto para julgamento, e nesse sentido acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 27867/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22836/2017
PROTOCOLO: 1856941
ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Bandeirantes/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito municipal à época, prevista no art. 35, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 4035/2018, na qual informa sobre a ausência de movimentação e por essa razão devem os autos ser arquivados, e nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Auditoria no Parecer n. 8198/2018 e do Ministério Público de Contas no Parecer n. 11636/2018.

Por todo o exposto, restou evidente a ausência de objeto para julgamento, e nesse sentido acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea *a* item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 27864/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22833/2017
PROTOCOLO: 1856916
ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DE DROGAS DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas de Bandeirantes/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito municipal à época, prevista no art. 35, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 2723/2018, na qual informa sobre a ausência de movimentação e por essa razão devem os autos ser arquivados, e nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer n. 11614/2018.

Por todo o exposto, restou evidente a ausência de objeto para julgamento, e nesse sentido acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea a item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 07/08/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.MCM - 27296/2018
PROCESSO TC/MS :TC/01701/2013
PROTOCOLO : 1342168
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS :FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR :PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/03698/2012
PROTOCOLO INICIAL : 1257702
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ANTONIO PIOVEZANA - ME
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/03933/2016
PROTOCOLO INICIAL : 1674699
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA E LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA.

DESPACHO DSP - G.ICN - 27862/2018
PROCESSO TC/MS: TC/118025/2012
PROTOCOLO: 1374173
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
INTERESSADO: PEDRO PEDROSSIAN NETO
CARGO DO INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO – Nº 003/2011
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SOLICITANTE: PEDRO PEDROSSIAN NETO- Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

PROCESSO TC/MS : TC/119223/2012
PROTOCOLO INICIAL : 1351312
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

DESPACHO DSP - G.OBJ - 29076/2018
PROCESSO TC/MS :TC/12734/2013
PROTOCOLO : 1434536
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO :EX-PREFEITO
ASSUNTO : CONTRATO N. 70/2013
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/14033/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1435656
UNIDADE JURISDICIONADA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA.

PROCESSO TC/MS : TC/14202/2015
PROTOCOLO INICIAL : 1618013
UNIDADE JURISDICIONADA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA.

PROCESSO TC/MS : TC/14447/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1416875
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
ADVOGADOS: LUCIANE FERREIRA PALHANO E LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO.

PROCESSO TC/MS : TC/14859/2015
PROTOCOLO INICIAL : 1624587

UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: JAILTON EZEQUIEL R. OLIVEIRA E LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES.

PROCESSO TC/MS : TC/16752/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1549820
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/17570/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1557537
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

PROCESSO TC/MS : TC/18008/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1561065
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

DESPACHO DSP - G.MCM - 29494/2018
PROCESSO TC/MS :TC/18197/2012
PROTOCOLO : 1304117
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS :FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR :PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/18645/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1458651
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : JOSE CHADID
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO.

PROCESSO TC/MS : TC/7926/2015
PROTOCOLO INICIAL : 1592051
UNIDADE JURISDICIONADA : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/67036/2011
PROTOCOLO INICIAL : 1099610
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/95210/2011
PROTOCOLO INICIAL : 1203421
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : THOMAZ DE FREITAS & BELMIRO LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

CAMPO GRANDE, 07 de agosto de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

